

UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

GIOVANNA RAINHO OVALHE DE LIMA

***CYBERBULLYING* – Ressarcimento por danos morais**

SÃO PAULO

2022

GIOVANNA RAINHO OVALHE DE LIMA

***CYBERBULLYING* – Ressarcimento por dano moral**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como exigência parcial para a obtenção de título de Graduação do Curso de Direito da Universidade Anhembi Morumbi.

Orientador: Profa. Dra. / Ms. Monika de Barros Padilha

SÃO PAULO

2022

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca UAM
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

L698c Lima, Giovanna Rainho Ovalhe de
Cyberbullying: ressarcimento por dano moral
/ Giovanna Rainho Ovalhe de Lima. – 2022.
70f.

Orientadora: Ms. Monika Padilha.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) –
Universidade Anhembi Morumbi, São Paulo, 2022.
Bibliografia: f.70.

1. Direito. 2. Crimes na internet. 3. Fake
news. 4. Bullying. 5. Internet I. Título.

CDD 340

GIOVANNA RAINHO OVALHE DE LIMA

***CYBERBULLYING* – Ressarcimento por danos morais**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como exigência parcial para a obtenção de título de Graduação do Curso de Direito da Universidade Anhembi Morumbi.

Aprovado em:

UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI
Prof. Dr. / Ms.

UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI
Prof. Dr. / Ms.

UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI
Prof. Dr. / Ms.

Dedico este trabalho aos meus pais, que, mesmo com todas as dificuldades, propiciaram-me a atingir meu ideal, pois, sem a ajuda, o empenho e o conhecimento, eu chegaria ao lugar onde estou.

À minha mãe, professora, que contribui com seu trabalho para a educação e para cultura das gerações futuras.

Ao meu pai, pelo exemplo de perseverança, coragem e força para enfrentar os problemas.

AGRADECIMENTO

À Professora Monika de Barros Padilha, que me orientou durante todo o percurso do meu trabalho, demonstrando empatia e me incentivando para que eu não desistisse. Agradeço pela força, orientação e conselhos, os quais levarei por toda a vida.

À Professora Daiane de Moura Aguiar, que durante todo o curso esteve presente com seu conhecimento e estímulo, permitindo que eu concluísse este trabalho.

“A base da sociedade é a justiça;
o julgamento constitui a ordem da sociedade;
ora o julgamento é a aplicação da justiça” (ARISTÓTELES).

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o surgimento da internet e suas diferentes facetas dentro da sociedade virtual, seus mecanismos e os danos que podem ser causados pelo seu mau uso. Para melhor compreensão do tema, analisar-se-ão os conceitos de *cyberbullying*, *bullying*, crimes na internet e *fake news*. Serão exploradas as naturezas jurídicas e normativas em cada conceito. O trabalho partirá dos pressupostos de Moisés de Oliveira Cassanti. A pesquisa desenvolveu-se com base na descoberta de conhecimentos textuais e está estruturada em quatro capítulos, iniciando-se pela análise do surgimento da internet e os meios de comunicação vinculados a ela. A seguir, desenvolver-se-á a análise dos crimes que são praticados virtualmente, a dificuldade de identificar autores em razão da característica global desses crimes, as consequências e possíveis ressarcimentos a eles vinculados. Na sequência, será dada ênfase ao *cyberbullying* no ordenamento jurídico. Por fim, identificar-se-ão os impactos e os danos psicológicos gerados pelo *cyberbullying*.

Palavras-chave: *Cyberbullying*; *Bullying*; Crimes na internet; *Fake news*; Internet.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the emergence of the internet and its different facets within the virtual society, its mechanisms and the damage that can be caused by its misuse. For a better understanding of the subject, the concepts of Cyberbullying, bullying, internet crimes and fake news will be analyzed. The legal and normative nature of each concept will be explored. The work will start from the assumptions of Moisés de Oliveira Cassanti. The research was developed from the discovery of textual knowledge and is structured in four chapters starting with the analysis of the emergence of the internet and the means of communication linked to it. Next, the analysis of crimes that are practiced virtually will be developed, the difficulty in identifying perpetrators due to the global characteristic of these crimes, the consequences and possible reimbursements linked to them. In the sequence, emphasis will be given to Cyberbullying in the legal system. Finally, the impacts and psychological damage generated by cyberbullying will be identified.

Keywords: Cyberbullying; Bullying; Internet crimes; Fake news; Internet.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 O SURGIMENTO DA INTERNET	15
1.1 Meio de comunicação	16
1.2 O desenvolvimento da internet e o <i>cyberbullying</i>	18
1.3 O que é o <i>cyberbullying</i>	21
1.4 Os impactos e os riscos da proteção no <i>cyberbullying</i>	22
2 CRIMES DA INTERNET	24
2.1 Dos danos morais ao ressarcimento decorrente de prática do <i>cyberbullying</i>	47
2.2 Ressarcimento à vítima pelo dano moral causado	51
3 RESPONSABILIDADE CIVIL DO AGRESSOR/AUTOR DO <i>CYBERBULLYING</i> EM NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	54
4 IMPACTOS: DANOS PSICOLÓGICOS CAUSADOS À VÍTIMA.....	58
CONCLUSÃO.....	65
REFERÊNCIAS	67

INTRODUÇÃO

Com o avanço da tecnologia da internet no mundo, como uma plataforma essencial para a sociedade, pela qual todos os movimentos sobre a nossa vida podem ser transmitidos de forma rápida, deparamo-nos com o evento do *cyberbullying* fenômeno que pode ser cruel e trazer danos psicológicos e físicos incalculáveis.

No Código Penal brasileiro, até muito pouco tempo atrás, eram inexistentes artigos sobre crimes virtuais, porém, a partir de 2012, com a alteração no Código e a criação da Lei 12.737, conhecida como Lei Carolina Dieckmann, os crimes foram tipificados e as condutas cometidas no ambiente virtual podem ser cabíveis de ressarcimento.

A escolha do tema objetiva amparar as vítimas do *cyberbullying*, identificando no campo jurídico: direitos e formas de proteção para que busquem ajuda adequada para solucionarem, mediante a legislação, a violência sofrida virtualmente.

Fundamentalmente, o que queremos é buscar a resposta de como o sistema jurídico brasileiro responde aos crimes cometidos virtualmente, bem como a proteção dos direitos de cada cidadão.

O ressarcimento da vítima vem de um conjunto de ações que visam nada mais do que o uso responsável e seguro da Internet, estimulando o cuidado com sua própria segurança dentro de um ambiente coletivo.

A presente pesquisa recorrerá à obra de Moisés de Oliveira Cassanti, *Crimes virtuais, vítimas reais*, além das abordagens de Guilherme Welter Wendt em sua tese de mestrado, *Cyberbullying em adolescentes brasileiros*.

A base da pesquisa para este trabalho foram as descobertas de conhecimentos textuais, estruturados em quatro capítulos, iniciando-se por um breve histórico sobre o surgimento da internet e do *cyberbullying*. Foram

utilizados os métodos indutivo e comparativo; no indutivo, primeiro observamos para depois elaborarmos uma teoria; no comparativo, investigamos coisas ou fatos para explicar suas semelhanças e diferenças. A técnica da pesquisa foi a análise de dados, documentos oficiais, artigos, TCCs e livros.

No primeiro capítulo, serão expostos o surgimento da internet como veículo de comunicação e sua importância para a atualidade, bem como o fenômeno do *cyberbullying*, impactos e riscos para os usuários.

No segundo capítulo, serão abordados os crimes da internet, danos morais e psicológicos causados pela prática do *cyberbullying*, bem como o ressarcimento das supostas vítimas.

No terceiro capítulo, será focada a responsabilidade civil do agressor, autor do *cyberbullying* em nosso ordenamento jurídico, amparado pelo Marco Teórico, leis e artigos da legislação brasileira.

No quarto e último capítulo, serão tratados os impactos psicológicos causados às vítimas do *cyberbullying*, bem como a ilustração de alguns desses casos.

A pesquisa traz o nascimento da mais importante revolução tecnológica do mundo nos últimos quarenta anos, a internet, que abriu portas para tecnologias que continuam avançando até hoje, transformando o mundo em que vivemos e nos relacionamos.

Surgida em meados dos anos 1960 como ferramenta de comunicação militar alternativa, nos anos 1980 passou a possibilitar a conexão entre diferentes redes, ampliando de forma significativa a dimensão da rede. Estava consolidada então a internet como principal rede de comunicação com alcance global.

Em território brasileiro, chegou por volta de 1981, no meio acadêmico e, em 1995, o serviço se torna definitivo no País e o Ministério das Comunicações decide pela exploração comercial. Experimentou um crescimento surpreendente entre os anos 1996 e 1997.

Considerada uma organização ampla e complexa por intermédio de um meio tecnológico sofisticado sustentado por verbas publicitárias, permitiu que, a partir de um computador e uma linha telefônica, o usuário se comunicasse com muitas pessoas.

Atualmente, é vista como uma plataforma essencial para a sociedade, tornando-a dependente desse meio tecnológico.

Entretanto, a violência virtual tem avançado cada vez mais rápido, e a exposição intensa acaba acarretando diversas consequências, boas ou ruins e, muitas vezes, facilita violência com ameaças, humilhação e divulgação de conteúdos particulares, ocasionando o fenômeno chamado *cyberbullying*.

Com a evolução da globalização, facilitou-se o acesso aos computadores e dificultou-se a identificação dos autores dos crimes cibernéticos, pois eles podem estar em qualquer parte do mundo e usar essa tecnologia como arma de prática do ilícito.

O *cyberbullying* é uma versão do *bullying*; nele não temos a violência física, mas uma agressão verbal e escrita por meio eletrônico muitas vezes relacionada às características físicas do indivíduo.

Diante do *cyberbullying*, aparecem estudos relacionados aos impactos e aos riscos de proteção individual que podem gerar problemas na educação e no isolamento social e psicológico.

Qualquer atividade ilícita praticada por meio de dispositivo eletrônico (computadores, celulares) é considerada crime da internet.

No Brasil, desde 2012, pode-se aplicar a Lei 12.737, mais conhecida como Lei Carolina Dieckmann, a qual foi acrescentada ao Código Penal, que passou a identificar delitos virtuais.

A Lei 12.968/2014, instituída como Marco Civil da Internet, tem como objetivo a garantia dos direitos e dos deveres dos internautas visando a proteção das informações pessoais e dados privados dos usuários.

Vem crescendo de forma alarmante o número de crimes virtuais conhecidos como cibercrimes, que são delitos penais cometidos por meio digital ou que estejam envolvidos com a informação digital. Estão tipificados na Lei 12.737, art. 154-A.

Podem ocorrer ainda as *fake news*, notícias falsas propagadas pelos veículos de comunicação como se fossem verdadeiras. Apesar da dificuldade de combatê-las, deve o internauta verificar sempre a informação recebida e não divulgar conteúdos duvidosos.

No Brasil, desde 2015, há um amparo legal para a caracterização e prevenção de qualquer modalidade de *bullying* (Lei 13.185), que em seu parágrafo único dispõe sobre o *cyberbullying*.

1 O SURGIMENTO DA INTERNET

A internet é um sistema de computadores com proporções mundiais, que atinge cerca de 150 países, reunindo 300 milhões de computadores e mais de 400 milhões de usuários. Computadores pessoais ou redes locais conectam-se ao provedor de acesso que se liga a uma rede regional, unindo-se a uma rede nacional e internacional.

Essas informações podem viajar ao longo de todas as redes até chegar a seu destino.

A internet atual surgiu de uma rede organizada em meados dos anos 1960, uma ferramenta de comunicação militar alternativa, feita para resistir ao conflito nuclear mundial. Grupo de programadores e engenheiros eletrônicos contratados pelo Departamento de Defesa dos Estados Unidos apresentou um conceito de rede sem nenhum controle; as mensagens passariam divididas em pequenas partes chamadas de pacotes. As informações seriam transmitidas com uma rapidez, flexibilidade e tolerância a erros, uma rede de computadores seria o ponto principal que, caso impossibilitado de operar, não interromperia o fluxo das informações.

Conhecida como Arpanet (Advanced Research Projects Agency), rede de computadores criada em 1969 nos Estados Unidos, cujo principal objetivo seria motivar a pesquisa digital e a comunicação de muitos centros de computadores e grupos de pesquisa que trabalhavam para a agência americana.

No início dos anos 1980, com o desenvolvimento e a utilização como protocolo de troca de informação, passou a possibilitar a conexão entre redes diferentes, ampliando bastante a dimensão da rede. Em 1990, a Arpanet foi transformada em NSFnet, que se ligava a outras redes existentes, inclusive fora dos Estados Unidos, passando a interconectar centros de pesquisa e universidades em todo o mundo.

A internet estava formada, principalmente, como uma ferramenta de troca de informações dentro do meio acadêmico. Em 1995, com o grande aumento de

usuários, a internet foi trocada para que a administração de instituições não governamentais se encarregasse, entre outras coisas, de estabelecer padrões de infraestrutura, registro, domínio etc.

Em território brasileiro, a Internet surge em meados dos anos 1980 com um ponto comum ao restante do mundo: a educação. Experimentou um crescimento surpreendente; entre os anos de 1996 e 1997 o número de usuários aumentou 1.000%, passando de 170 mil em 1996 para 1,3% milhão em 1997.

Em janeiro de 2000, o índice foi elevado para 4,5% milhões de internautas.

Na atualidade, cerca de 10 milhões de brasileiros são capazes de acessar a rede de suas residências; com acesso nos locais de trabalho esse índice pode aumentar para 15 milhões, conforme apontam os dados da Sociedade Brasileira de Estados Interdisciplinares da Comunicação XXIV (Intercom).

1.1 Meio de comunicação

Como vimos anteriormente, a internet foi criada como veículo de comunicação alternativo e, hoje, ela é usada principalmente com esse propósito. Menos invasivo que o telefone e menos formal que uma carta, o *e-mail*, por exemplo, é atualmente a principal forma de utilização da Rede.

Existe uma recente pesquisa feita pelo Cade/Ibope: correios eletrônicos são a atividade mais frequente a 39% dos usuários brasileiros, que supera a navegação na WWW, em busca de informação sobre produtos e serviços (35%). Além disso, existem os *softwares*, que permitem a utilização da internet como um canal de voz, uma opção mais econômica para os telefonemas internacionais e interurbanos.

Sem dúvida, a Internet tornou-se um meio de comunicação.

Existe um dicionário de comunicação que descreve que os meios de comunicação de massa possuem as seguintes características:

- São operados por organizações amplas e complexas, envolvendo diversos profissionais e habilidades.
- Capazes de difundir suas mensagens para milhares ou até mesmo milhões de pessoas, grandes recursos tecnológicos; eles são sustentados pela economia do mercado.
- Audiência numerosa, heterogênea, dispersa geograficamente e anônima.
- Exercem uma comunicação de um só sentido que possua algum sistema de *feedback*.

A internet possui, de certa forma, ao menos três dessas características: como um *site* ou portal. É uma organização ampla e complexa: pelo meio tecnológico sofisticado sustentado por verbas publicitárias, uma audiência numerosa, heterogênea geograficamente. Permitiu que apenas uma pessoa utilizasse um computador simples e uma linha telefônica sem grandes despesas, disponibilizando conteúdo com potencial para uma grande audiência.

Ademais, há uma comunicação via internet que não necessariamente pode ocorrer em um só sentido. Surgem a cena e o usuário; antes disso havia o espectador.

Embora tenha sido criado como meio misto, um meio de comunicação interpessoal com suas características de massa, não se podem negar essas características, tudo depende de como o uso da rede está ocorrendo. Por essa razão, podemos caracterizar a internet como uma tecnologia revolucionária, nunca vista no cenário da comunicação.

No entanto, com a internet, o quadro pode se alterar, na medida em que a rede se torna acessível, sem nenhuma exigência de grande porte no meio de produção e distribuição de informação. A censura se torna muito mais difícil e as informações podem partir de múltiplas fontes.

Há um fato inédito, podemos alterar drasticamente o ambiente da comunicação, a rede pode se caracterizar como espaço liberal por sua excelência, em que todos, grandes ou pequenos, podem compartilhar o mesmo

espaço (CASTELLS, 1999). No mundo onde vivemos hoje, o fato se assemelha à retenção dos meios da produção dos bens na época da sociedade industrial.

Podemos relatar uma experiência vivida em 1990 em Santa Mônica, Estados Unidos, onde uma rede foi criada para a participação eletrônica dos cidadãos, chamada de PEN, com o possível motivo de discutir e enviar as opiniões ao governo questões de interesse público.

Foi também através da internet que o líder do grupo revolucionário zapatista de Chiapas, no México, subcomandante Marcos, enviou informações sobre o movimento para a mídia, durante sua fuga em 1995 (CASTELLS, 1999).

1.2 O desenvolvimento da internet e o *cyberbullying*

A internet, hoje em dia, é vista como uma plataforma essencial para nossa sociedade e acabamos nos tornando dependentes da base de informação que temos no processo de evolução. Na realidade, é possível o controle de quase todos os movimentos sobre nossa vida, em que qualquer indivíduo, de forma rápida, transmite a informação.

De acordo com Bauman (2008, p. 264, *apud* SASAZAWA; ZAUK; LEITE, 2019, p. 3):

Vivemos em tempo de transição, e uma transição não menos profunda e compreensiva do que aquela que ocorreu na história com o nascimento da sociedade moderna. Não é admirar que a impressão de “viver em tempo violentos” e convicção de que o volume e a crueldade de violência estão aumentando é tão disseminada.

Como vimos, a partir de 1969, nos Estados Unidos, surgiu uma rede de computadores cujo principal objetivo era estimular a pesquisa digital, com a comunicação de muitos centros de computadores e grupos de pesquisas que trabalhavam para a agência americana. Sofreu algumas transições em 1990 e a ARPAnet foi desativada pelo Departamento de Defesa e trocada por *backbones*. O nome foi usado para identificar a rede principal por onde os dados de todos os clientes da internet passam; assim surgiu o sistema de textos grandes com a ajuda da Organização Europeia para a Pesquisa Nuclear.

No Brasil, foi conectado a NSFNET, e no mesmo ano foi possível identificar a mudança em diversas possibilidades para realizar os afazeres pela internet. Em 1994, a empresa Pizza Hut deu início à entrega de produtos pela rede. Nessa época, surgiu o primeiro banco virtual e vendas passaram a ser realizadas pela internet.

A internet foi, enfim, privatizada no ano de 1995, e com essa constante evolução hoje podemos acessar a internet de qualquer lugar e a qualquer momento, com a conexão feita de diversas maneiras, por exemplo: sinal de satélite, por cabo, por linhas telefônicas e outras.

Podemos notar que a internet e os mecanismos virtuais estão presentes em quase tudo o que fazemos, as informações de que necessitamos estão apenas a um clique das nossas mãos, disponíveis a todo momento.

Como uma grande rede consideramos uma linha digital que interliga a sociedade e podemos derrubar barreiras a distância, criar vínculos pacíficos, ou não, em uma era sem limites em que as informações são transmitidas.

A importância da tecnologia no mundo onde vivemos não é novidade para ninguém; o uso da inteligência pode colaborar com o desenvolvimento humano, uma rede de comunicação que liga pessoas do mundo ao mesmo tempo é um fato que nos surpreende. Serve para usuários expressarem sua liberdade com a facilidade de permitir que as informações sejam distribuídas.

Com o desenvolvimento da tecnologia, surgem várias plataformas de informações e conteúdos, podendo contribuir com a educação, o bem-estar, os relacionamentos; podemos favorecer as transferências de dados, melhorando a comunicação a longa distância, em que aprimorar as administrações de empresas quando temos os controles de vendas, *sites* para divulgação de produtos, além de poder diminuir o espaço físico com inúmeras melhorias.

A violência virtual tem avançado com uma velocidade crescente no Brasil. Temos a vantagem da tecnologia e o uso cotidiano das redes sociais, em que crianças e adolescentes estão cada vez mais conectados à internet e às redes sociais. Essa exposição intensa acaba trazendo diversas consequências, boas ou

ruins, facilitando a violência com a ameaça, humilhação e divulgação de conteúdos particulares.

Ressaltamos que o *cyberbullying* é uma maneira indireta de violência psicológica e verbal; as ameaças e ofensas acabam acontecendo por meio da ferramenta virtual, que dificulta a identificação do local e do agente. Para o agressor, o *bullying* virtual acaba sendo um instrumento favorável, não medido a grandeza e a consequência que o ato pode provocar na vítima.

O importante motivo para o crescimento dos crimes virtuais é aquela sensação de anonimato que a internet acaba gerando; a identidade do agressor usualmente não é revelada no mesmo instante, passando a impressão de proteção e segurança onde é realizado o ato e confiança para fazer crer que está livre da consequência. Assim, o agressor acaba se escondendo atrás da segurança do anonimato como uma proteção e prossegue com a violência virtual sem receio algum.

Por esse motivo, tem sido grande o aumento do *cyberbullying*,. Sobre as pessoas vítimas dessa violência virtual discorre Melo (2011, p. 34 *apud* SASAZAWA; ZAUK; LEITE, 2019, p. 6):

Qualquer pessoa pode ser uma vítima em potencial; mas recaem nas vítimas incautas as maiores chances de serem escolhidas. A imprudência, ingenuidade ou tolice favorecem o processo de vitimização. Isso não exclui os expertos, de serem transformados em vítimas. Mas é claro que, em quaisquer circunstâncias, os precavidos, cautelosos ou temerários podem sofrer menos.

Grandes ameaças realizadas pelo agente que se acha superior à vítima são as mesmas do *bullying*, a diferença está no instrumento utilizado para realizar a ação. Não temos violência física visível no *cyberbullying*. Mesmo não ocorrendo a violência física, as consequências são as mesmas ou até mesmo maiores se comparadas às do *bullying*, informações são divulgadas, podendo ocorrer ações incontroláveis e ilimitadas.

Felizardo (SINPEEM, 2011, p. 27) salienta sobre o tema:

Cyberbullying é uma versão do *bullying* com agressão verbal e escrita por meio eletrônico, através do celular e do computador, a vítima recebe

mensagens ameaçadoras, conteúdos difamatórios, imagens obscenas, palavras maldosas e cruéis, insultos, ofensas, extorsão. Numa dimensão poderosa onde o número de espectadores na Internet pode alcançar, em segundos milhões de usuários.

Geralmente, a violência é associada às características pessoais de quem a executa e é realizada em redes sociais com grandes usuários. Ocasionalmente, várias informações acabam sendo divulgadas na *web*, tornando-se muito abstruso o controle da ofensa e a quantidade de pessoas que têm acesso à publicação. Como o mundo virtual tem uma dinâmica viva e eficaz, na maioria das vezes é impossível controlar.

1.3 O que é o *cyberbullying*

O uso da internet na comunicação entre as pessoas, transmissão de ideias pensamentos e desejos vem aumentando nos tempos atuais, diminuindo o tempo e o espaço no relacionamento entre as pessoas. Entretanto, o uso da tecnologia traz também outros problemas ao ser usada para o mal, surgindo assim o *cyberbullying*.

O *cyberbullying* refere-se a *bully*, ou seja, o que maltrata, o que violenta de forma constante por motivos fúteis. Essa agressão se passa pelos meios de comunicação virtual, pelas redes sociais e outras mídias.

No *cyberbullying*, a vítima está sempre ao alcance do agressor, pois este precisa estar somente *on-line* para causar uma dor incalculável.

O *cyberbullying* apresenta particularidades que o diferem de agressões presenciais e diretas e o tornam um fenômeno que nos parece ainda mais cruel, pois, diferentemente do assédio presencial, não há necessidade das agressões se repetirem. O assédio se abre a mais pessoas rapidamente devido à velocidade de propagação de informação nos meios virtuais, invadindo os âmbitos de privacidade e segurança (AZEVEDO; MIRANDA; SOUZA, 2012, n.p.).

O jovem pode se proteger não compartilhando dados pessoais ou fotos íntimas, evitando que se espalhem entre os internautas. Os responsáveis podem observar melhor o que se passa com os adolescentes se o computador usado por eles estiver em local mais acessível, podendo interferir se necessário.

No filme chamado *Cyberbully*, a personagem Taylor Osment torna-se vítima do *bullying* virtual, após ganhar um computador de aniversário. Ela passa a se conectar sem a supervisão de um adulto e sua vida começa a mudar. É uma ilustração clara do drama e da tragédia que pode acontecer na vida real.

1.4 Os impactos e os riscos da proteção no *cyberbullying*

Diante do predomínio do *cyberbullying*, surgem estudos relacionados aos impactos e riscos de proteção, podendo gerar problemas na educação, no isolamento social e até ocasionando isolamento social. Há um caso de um adolescente de 16 anos que cometeu suicídio depois de receber comentários maldosos, por meio da internet, destilando ódio contra ele. Um fator pertinente para a análise desse tipo de situação que pode colocar os adolescentes em situações de risco é analisado por meio de estudos de cunho qualitativo, por grupos focais, com o intuito de compreender os motivos para sustentar a não comunicação aos pais e/ou responsáveis sobre esse tipo de ocorrência da vítima *on-line*.

Na visão dos adolescentes, o medo de perder alguns privilégios dados pelos responsáveis, como o uso irrestrito do celular ou da internet, faz com que o adolescente não conte a ninguém o que está se passando e ocasionando o *cyberbullying*. Temos também os fatores protetivos, por exemplo, a ação adequada de controle, por algum parente, do uso da internet, que acaba apresentando menos risco no ambiente virtual. Na medida em que os adolescentes vão crescendo, eles conquistam sua independência em relação aos pais ou responsáveis, que acabam conferindo mais liberdade a eles.

Por conseguinte, a atenção precisa ser voltada ao adolescente, como ele se comporta ao estabelecer certos diálogos com eles, demonstrar sempre que os pais ou responsáveis estão abertos para qualquer tipo de conversa necessária.

Hinduja e Patchin (2009, p. 148 *apud* WENDT, 2012), o desenvolvimento de hábitos relacionados ao uso seguro de tecnologia deve ser estimulado desde muito cedo na vida das crianças na atualidade, de modo a garantir a efetiva internalização desses comportamentos. A postura dos pais precisa ser adequada

à situação, mais didática, envolvendo o diálogo e a negociação, com a possibilidade de leitura dos *e-mails* de seus filhos, uma comunicação mais efetiva.

Quando a agressão virtual acontece com adultos, o termo passa a ser chamado *ciberharrasment* (assédio cibernético) e, no caso, os agressores são chamados de *ciberbullies*, e essa agressão leva à depressão e até mesmo ao suicídio.

2 CRIMES DA INTERNET

Quaisquer atividades ilícitas que sejam praticadas por meio dos dispositivos eletrônicos, como computadores ou celulares, são consideradas crimes da internet.

Eles podem afetar qualquer pessoa, até mesmo uma empresa. Nos últimos anos, os casos aumentaram e há um alerta da Interpol sobre esse crescimento durante a pandemia da Covid-19. Portanto, precisamos ter muito cuidado ao clicar em qualquer link ou anexo que possa chegar pelo *e-mail*.

O primeiro registro de crime cibernético ocorreu em 1990 durante o encontro dos líderes do G-8.

Houve uma evolução quantitativa e qualitativa dos dispositivos digitais nas últimas décadas, logo, a forma de esses criminosos agirem também evoluiu.

No Brasil, desde 2012, há uma lei que pode ser aplicada nesses casos, a Lei Carolina Dieckmann (a atriz teve fotos íntimas vazadas na internet) – Lei 12.737/2012 –, que foi acrescentada no Código Penal e passou a identificar delitos especialmente virtuais.

Criminosos que invadem dispositivos de informática equiparam-se com programas de violação de dados, podendo assim divulgar, negociar ou até mesmo transmitir essas informações. A pena pode variar de três meses até dois anos de prisão, além de multas. Há a Lei 12.735/2012, que é anterior àquela que referimos; ela foca as ações por meio de sistemas eletrônicos ou digitais, ou seja, praticados contra o sistema de informática. Conseqüentemente, ocorreu a implementação de delegacias especializadas.

A Lei 12.968/2014, denominada Marco Civil da Internet, objetiva garantir os direitos e deveres dos internautas para proteger as informações pessoais e dados privados dos usuários. Estipula medidas judiciais contra os crimes *on-line*, bem como a possível retirada de conteúdos ofensivos ou criminosos da rede.

A partir desse momento, passaremos a explicar alguns crimes:

- **Cibercrime:** uma rede de computadores ou apenas um computador está sendo utilizado como ferramenta para um ilícito, como um ataque ou até um crime. Há também outros termos: crime informático, crime virtual ou digital, entre outros.

De acordo com especialistas, vem crescendo de forma alarmante o número de crimes virtuais cometidos pela internet, mesmo com os avanços das leis, como a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) e a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), que visam proteger de forma mais efetiva os cidadãos. Emilio Simo, executivo-chefe de segurança da PSafe, empresa de cibersegurança, apresentou números que dão uma ideia da extensão do problema. No último ano, provavelmente em razão da pandemia, houve aumento de 97% de ataques cibernéticos em relação a 2020, antes da pandemia. A cada 11 segundos, explicou, ocorre um ataque no mundo.

Graças a seus pesquisadores infiltrados entre os cibercriminosos, a PSafe foi responsável pela detecção do vazamento de dados de mais de 220 milhões de brasileiros vivos ou falecidos, descoberto em janeiro. Esses pesquisadores se fizeram passar por interessados na compra do banco de dados ilegal e alertaram as autoridades.

Lei do cibercrime: Cibercrimes são os delitos penais cometidos por meio digital ou que estejam envolvidos com a informação digital. Foi tipificado na Lei 12.737/2012, que conceitua, no art. 154-A, como

[...] invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita (BRASIL, 2012).

Assim, no Brasil, o conceito de cibercrime é mais amplo, pois pode ou não estar conectado à internet. A invasão de um dispositivo eletrônico, como um celular, por exemplo, já configura o delito.

Penalidades: A pena para quem comete um cibercrime é de três meses a um ano, mais multa; se o prejuízo for financeiro, pode aumentar até um terço, se a invasão resultar na “obtenção de conteúdos de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido” – conforme o § 3.º da referida lei, a pena será de seis meses a dois anos, mais multa. Há agravantes caso o crime seja cometido contra autoridades políticas e públicas.

Para ilustrar

1) *Botnet Coreflood*

Em 2011, o FBI, em parceria com uma empresa do setor privado, desmantelou o *Botnet Coreflood*. Essa *Botnet* infectou cerca de dois milhões de computadores com um *malware* que permitiu que *hackers* tomassem o controle de computadores zumbis para roubar informações pessoais e financeiras.

Desfecho: Com a aprovação do tribunal, o FBI apreendeu os nomes de domínio e apontou a *Botnet* para servidores controlados do FBI, evitando problemas aos demais usuários.

2) Operação *Click Fantasma*

Em 2012, o Inspetor-Geral da Nasa, o FBI e os governos da Estônia, Dinamarca, Alemanha e Holanda desligaram uma rede criminosa operada por uma empresa estoniana chamada Rove Digital. A investigação, chamada Operação *Click Fantasma*, tinha como alvo um grupo de *hackers* que manipulava os cliques de publicidade na internet. Eles direcionavam os cliques dos usuários a seus próprios anúncios e geraram mais de US\$ 14 milhões em comissões ilegais. Esse esquema do *click* impactou mais de 100 países e infectou quatro milhões de computadores espalhados pelo mundo.

Desfecho: O governo americano, em parceria com o governo da Estônia, apreendeu os computadores encontrados, congelou as contas

bancárias dos réus e substituiu os servidores desonestos com os legítimos para minimizar as interrupções de serviço.

3) *Operation Shady RAT (Remote Access Tool)*

Em uma ação de ciberespionagem foram roubadas informações secretas e documentos de 72 empresas públicas e privadas, em 14 países, nos últimos cinco anos. A iniciativa foi descoberta por um pesquisador da McAfee. A iniciativa dos cibercriminosos foi batizada de *Operation Shady RAT (Remote Access Tool)* e, apesar de a maioria das empresas-alvo dos ataques já terem removido os *malwares*, a operação continua.

Desfecho: A McAfee informa que descobriu a ação quando teve acesso ao servidor usado pelos criminosos e pelo qual eles monitoravam *logs* (registros), de forma indevida, desde 2006. De modo geral, os cibercriminosos agiam quando um funcionário, com acesso a informações importantes da empresa, recebia um *e-mail* com *phishing*. Caso ele fosse aberto, o código malicioso era implementado na máquina, que passava a se comunicar com o servidor dos criminosos, que teriam acesso irrestrito às informações (financeiras inclusive).

4) Chernobyl Virus/Cih Or “Spacefiller” (1998)

Chernobyl, também conhecido como CIH, teve a capacidade de realmente paralisar um computador procurando lacunas em seu código e inserindo seu próprio código. Seu vírus infectou 60 milhões de computadores e causou US\$ 1,6 bilhão em danos nos EUA.

Desfecho: O autor, Chen Ing-hau, então um estudante universitário na Universidade Tatung, foi apreendido pela polícia de Taiwan. A legislação *antimalware* foi drasticamente alterada após esse episódio.

5) O vírus Melissa (1999)

O primeiro vírus de “e-mail-aware” estava em um anexo intitulado “List.doc”, que continha uma lista de 80 senhas para *sites* pornográficos. Espalhando-se por *e-mails* do Microsoft Outlook, o vírus hackeava os endereços do *e-mail* e enviava para os primeiros 50

contatos o mesmo vírus. Criado por um *hacker* de Nova Jersey, David L. Smith, e publicado no *newsgroup* “alt.sex”, o vírus peculiar não era para fazer mal, apenas pretendia causar repercussão. Contudo, Melissa ficou fora de controle: em 26 de março, ele “entupiu” servidores de *e-mail* da Microsoft e da Intel. Os gigantes da tecnologia buscaram vingança depois de uma estimativa de US \$ 80 milhões de danos.

Desfecho: O FBI, a polícia do estado de Nova Jersey, AOL, e um cientista da computação sueco colaboraram para caçar o *hacker* do sexo, que foi preso em 1.º de abril de 1999.

6) NETSKY & SASSER VÍRUS (2004)

Em 2004, Sven Jaschen, um adolescente alemão, foi considerado responsável por difundir 70% de todo *malware* disponível na internet naquele ano. Os vírus criados por ele (Netsky & Sasser) suspenderam o serviço ferroviário na Austrália, paralisaram um terço dos serviços de “correio” de Taiwan, forçaram o Sampo Bank da Finlândia a fechar 130 agências e levaram a Delta AirLines a cancelar vários voos transatlânticos. Seus efeitos eram tão intensos, tão rápidos, que muitas empresas optaram por instalar um novo *patch* de segurança da Microsoft imediatamente.

Desfecho: A Microsoft pagou US\$ 250.000 a dois colegas de escola de Jaschen por informações que pudessem levar à sua captura. Em maio de 2004, Jaschen foi preso e confessou já ter dois *worms* preparados para novo ataque, Mydoom e Bagle.

7) STUXNET (2009-2010)

Stuxnet foi o primeiro vírus de computador a causar danos “não *on-line*”. Do outro lado do mundo, foi responsável pela obstrução de armas nucleares iranianas. O vírus colocou as máquinas em uma situação de descontrole e autodestruição.

Desfecho: De acordo com dados da Agência Internacional de Energia Atômica, antes de ser descoberto, o vírus afetou e fechou cerca de 1.000 das 5.000 centrifugas em Natanz, no Irã. Autoridades dos EUA

argumentaram que o Stuxnet redefiniu a programação do programa nuclear iraniano para o cenário de dois anos.

- **Redes sociais:** Organização social composta por pessoas que partilham valores e ideais comuns, facilita o encontro das pessoas e permite que se façam novas amizades, mas o preço para quem está nessas redes acaba sendo a falta de privacidade, pois ficam abertas a todos os usuários da Internet. Todos passam a ter informações sobre a rotina, os estilos de vida, entre outras informações. Não há ferramenta de segurança que proteja as pessoas de si mesmas. Diante disso, as redes sociais estão sempre na mira de criminosos e passa a ser muito fácil enganar os usuários desavisados.

Combate a redes sociais: O Instagram é uma das maiores plataformas de mídias sociais do mundo. Os jovens são os que mais utilizam. Segundo dados da *Pew Research Center*, 64% das pessoas entre 18 e 29 anos possuem um perfil na rede. São mais de 1 bilhão de usuários ativos por mês. Apesar da popularidade, o Instagram foi eleito a rede social mais tóxica para a saúde mental de seus usuários. É o que diz o estudo realizado em 2017 pela entidade de saúde pública do Reino Unido. Entre os principais problemas relatados no estudo pelos usuários estão ansiedade, depressão, solidão, baixa qualidade de sono, autoestima e dificuldade de relacionamento fora das redes.

Lei das redes sociais: O Presidente da República, Jair Bolsonaro, enviou o Projeto de Lei ao Congresso Nacional com o objetivo de promover alterações na Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet, na Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, de forma a explicitar os direitos e as garantias dos usuários de redes sociais e prever regras relacionadas à moderação de conteúdo pelos respectivos provedores de redes sociais. A medida vem ao encontro das regras para o uso da internet no Brasil previstas no Marco Civil da Internet, especialmente quanto à observância dos princípios da liberdade de expressão, de comunicação e manifestação de pensamento, estabelecidos na Constituição Federal, de forma a garantir que as

relações entre usuários e provedores de redes sociais ocorram em um contexto marcado pela segurança jurídica e pelo respeito aos direitos fundamentais.

Atualmente, há cerca de 150 milhões de usuários de redes sociais no Brasil, o que corresponde a mais de 70% da população brasileira. Portanto, as redes sociais passaram a exercer um papel fundamental na intermediação de relações pessoais e profissionais de uma parcela significativa da população. Diante de tamanha relevância dessas ferramentas de comunicação, a medida busca estabelecer balizas para que os provedores de redes sociais de amplo alcance, com mais de dez milhões de usuários no Brasil, possam realizar a moderação do conteúdo de suas redes sociais de modo que não implique indevido cerceamento dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos brasileiros.

Para ilustrar:

1. Um dos primeiros casos a ganhar atenção midiática internacional e que até hoje é **uma referência do cyberbullying é o caso de Megan Meier**.

A jovem de apenas 13 anos tirou a própria vida em outubro de 2006, após ouvir de seu “namorado virtual”, Josh, que o mundo seria melhor sem ela. A questão é que o perfil de Josh era falso e fora criado por membros de uma família da vizinhança, incluindo uma amiga de Megan e sua mãe, que sabiam da instabilidade emocional da garota e quiseram se vingar por um conflito causado na escola.

Os pais da garota criaram uma entidade não governamental para combater *bullying* e *cyberbullying* mundialmente que incentiva pesquisa e faz trabalhos de apoio relacionados ao problema.

2. Outro caso muito conhecido mundialmente é **o da canadense de 15 anos, Amanda Todd**.

A jovem tirou a própria vida logo após postar um vídeo relatando seu histórico de *bullying* e perseguições que viralizou na internet em 2012. O que

desencadeou o quadro clínico de depressão da garota foram as exposições de fotos de seu corpo nu na internet.

3. De maneira similar, **ocorreu no Brasil o caso de Júlia Rebeca, 17 anos, que tirou a própria vida depois ter um vídeo íntimo compartilhado por meio de redes sociais.**

Ambos os casos retratam um acontecimento cada vez mais recorrente: a exposição de fotos e vídeos íntimos na internet é uma das formas mais comuns de *cyberbullying*.

Os casos supracitados, como muitos outros, retratam cenários em que a internet foi intencionalmente usada para criar a agressão e que o *bullying* que já existia no ambiente *off-line* foi passado para o *on-line*. Entretanto, pode ocorrer ainda o oposto, **como foi o caso do canadense Ghyslain Raza, que viralizou na internet como o “Star Wars kid”.**

Esse caso felizmente não terminou em suicídio, mas gerou uma série de ataques violentos ao garoto, então com 14 anos, inclusive sugerindo que ele cometesse suicídio. Nesse caso, tudo o que bastou para desencadear os ataques foi a viralização de um vídeo em que o garoto aparece imitando um guerreiro Jedi, da série Star Wars do cinema.

Um caso similar no Brasil foi o de Nissim Ourfali, cuja família chegou a entrar com um processo contra a Google para tirar o vídeo viral de seu bar Mitzvah da internet.

Depois de conhecer esses exemplos, fica mais clara a diferença que a internet faz em casos de *bullying*: um vídeo engraçado e vergonhoso que ficasse restrito a uma sala de aula de 30 pessoas provavelmente não geraria todo o sofrimento que passou o jovem Ghyslain Raza.

Assim, casos como o de Amanda Todd talvez teriam cessado, se não fosse possível a perseguição contínua mesmo fora da escola ou após mudar de instituição.

No entanto, o mais importante ao olhar para esses exemplos não é simplesmente ficar triste, mas perceber que a maneira que utilizamos as mídias sociais impacta diretamente esse fenômeno. Se usamos a internet

para agressões, intolerância, violência, discursos de ódio, conflitos e perseguição, ela continuará a ser empregada para propagar esse tipo de fenômeno.

- **Fake News:** Trata-se de notícias falsas publicadas por veículos de comunicação como se fossem verdadeiras. Na maioria das vezes, tem o objetivo de legitimar um ponto de vista ou prejudicar pessoas ou grupos.

Essas notícias se propagam rapidamente, são transmitidas por muitas pessoas e acabam ganhando muitas vezes repercussões inesperadas, pois apelam para o emocional dos indivíduos, que acabam não confirmando a veracidade do noticiado.

Por dependerem das redes sociais para obter informações, as *fakes news* atingem mais facilmente as populações com menor escolaridade, mas também alcançam indivíduos com mais estudo, pois são comumente relacionados a ideologias políticas.

O termo *Fake News* ganhou força mundialmente em 2016, com a corrida presidencial dos Estados Unidos, época em que conteúdos falsos sobre a candidata Hillary Clinton foram compartilhados de forma intensa pelos eleitores de Donald Trump (CAMPOS, 2022).

Apesar de sempre existirem como boatos, o que vem ocorrendo nos tempos atuais é a mudança na denominação e no meio usado para que a divulgação aconteça de maneira mais rápida.

Como funcionam as *fake news*?

A produção e veiculação de *fake news* constituem um verdadeiro mercado, conforme mostra o especial do jornal *Correio Braziliense*. Esse universo é alimentado por pessoas com muita influência, geralmente políticos em campanha eleitoral, que contratam equipes especializadas nesse tipo de conteúdo viral. Essas equipes podem ser compostas por ex-jornalistas, publicitários, profissionais de *marketing*, profissionais da área da tecnologia e até mesmo policiais, que garantem a segurança da sede e dos equipamentos utilizados. Alguns produtores de *fake news* compram

ilegalmente os endereços de e-mail e números de telefone celular de milhões de pessoas para “disparar” o conteúdo falso. Alguns têm a preferência por contatos de líderes religiosos ou de movimentos políticos, que já repassam para alguns seguidores e pedem que a informação seja compartilhada.

Nas redes sociais, perfis falsos são criados, para que eles possam começar a interagir com as pessoas para dar veracidade à notícia. Após isso, os perfis começam a espalhar notícias e vídeos de *sites* falsos e incentivam seus contatos a fazerem o mesmo.

Sites que contêm as *fake news*, na maioria, são parte de estratégia das equipes especializadas nesse serviço. Responsáveis pelas informações virais compram domínios de páginas e adotam uma identidade visual semelhante à do alvo (exemplo: partido político), as publicações, por vezes, são verdadeiras, para atrair o público. Ganhando a relevância nos *sites* de busca, eles passam a publicar informações falsas como se fossem reais. As pessoas que as contratam investem altos valores para que a notícia falsa seja produzida e veiculada de forma sigilosa e sem deixar rastros no caso de uma possível investigação. Eles pagam por alojamentos temporários e com produtos como celulares pré-pagos e computadores, os quais são jogados fora após a produção da notícia.

Como costumam pagar por isso, eles usam cartões recarregáveis para que não haja rastreamento; é comum também a prática de utilizar o CPF das pessoas a serem difamadas para que os cartões possam ser cadastrados e utilizados. Conforme matéria divulgada pelo jornal *Correio Braziliense*, a tática faz com que a vítima que decida investigar a movimentação acabe chegando a seu próprio documento, o que impede de continuar à procura dos criminosos.

Ainda para que não haja perseguição aos produtos, eles mudam de local constantemente, como os profissionais de tecnologia da equipe de IP (endereço do computador). O conteúdo fica guardado na “nuvem”.

Consequências das *fakes news*: Além de ser um ato muito perigoso, o compartilhamento de conteúdos falsos, fotos e vídeos ou divulgação de

informações duvidosas pode trazer riscos à saúde pública, estimular o preconceito e até a ocorrência de mortes.

Combate às *fakes news*: Apesar da dificuldade de combatê-las, os meios usados para divulgação são potentes em sua ação, por isso deve o internauta verificar sempre a informação e não divulgar conteúdos duvidosos.

Para tanto, há o Projeto de Lei 2.630, de 2020, que institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. O texto cria medidas de combate à disseminação de conteúdos falsos nas redes sociais, como Facebook e Twitter, e nos serviços de mensagens privadas, como WhatsApp e Telegram, excluindo-se serviços de uso corporativo e *e-mail*. As medidas valerão para as plataformas com mais de dois milhões de usuários, inclusive estrangeiras, desde que ofertem serviços ao público brasileiro.

Apresentado pelo senador Alessandro Vieira (Cidadania-SE) e já aprovado pelo Senado (SENADO NOTÍCIAS, 2020).

Para ilustrar:

Caso Daniel Silveira

No dia 16.02.2021, o Deputado Federal Daniel Silveira (PSL/RJ) publicou vídeo de 19m9s, no YouTube, no qual afirma:

[...] o que acontece Fachin, é que todo mundo está cansado dessa sua cara de filha da puta que tu tem, essa cara de vagabundo... várias e várias vezes já te imaginei levando uma surra, quantas vezes eu imaginei você e todos os integrantes dessa corte ... quantas vezes eu imaginei você na rua levando uma surra... Que que você vai falar? que eu tô fomentando a violência? Não... eu só imaginei... ainda que eu premeditasse, não seria crime, você sabe que não seria crime... você é um jurista píffio, mas sabe que esse mínimo é previsível... então qualquer cidadão que conjecturar uma surra bem dada com um gato morto até ele miar, de preferência após cada refeição, não é crime [...]

[...]

[...] vocês não têm caráter, nem escrúpulo, nem moral para poderem estar na Suprema Corte. Eu concordo completamente com o Abraham Weintraub quando ele falou “eu por mim colocava todos esses vagabundos todos na cadeia”, aponta para trás, começando pelo STF. Ele estava certo. Ele está certo. E com ele pelo menos uns 80 milhões de brasileiros corroboram com esse pensamento. [...]

[...]

Eu também vou perseguir vocês. Eu não tenho medo de vagabundo, não tenho medo de traficante, não tenho medo de assassino, vou ter medo de onze? que não servem para porra nenhuma para esse país? Não... não vou ter. Só que eu sei muito bem com quem vocês andam, o que vocês fazem.

[...]

vocês deveriam ter sido destituídos do posto de vocês e uma nova nomeação, convocada e feita de onze novos ministros, vocês nunca mereceram estar aí e vários também que já passaram não mereciam. Vocês são intragáveis, inaceitáveis, intolerável Fachin.

[...]

Não é nenhum tipo de pressão sobre o Judiciário não, porque o Judiciário tem feito uma sucessão de merda no Brasil.

Uma sucessão de merda, e quando chega em cima, na suprema corte, vocês terminam de cagar a porra toda. É isso que vocês fazem. Vocês endossam a merda. Então como já dizia lá, Rui Barbosa, a pior ditadura é a do Judiciário, pois contra ela não há a quem recorrer. E infelizmente, infelizmente é verdade. O Judiciário tem feito uma, vide MP, Ministério Público, uma sucessão de merdas. Um bando de militantes totalmente lobotomizado, fazendo um monte de merda (HENRIQUE, 2021; DIZER O DIREITO, 2021).

O Ministro Alexandre de Moraes entendeu que as afirmações proferidas configuraram crime e, no âmbito do Inquérito 4.781/DF, determinou a prisão em flagrante do Deputado. O dispositivo da decisão ficou assim:

Diante de todo exposto DETERMINO:

a) a IMEDIATA EFETIVAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO, POR CRIME INAFIANÇÁVEL DO DEPUTADO FEDERAL DANIEL SILVEIRA. Nos termos do § 2.º do artigo 53 da Constituição Federal, o Presidente da Câmara dos Deputados deverá ser imediatamente oficiado para as providências que entender cabíveis;

[...]

Que inquérito é esse? Sobre o que ele trata?

O Inquérito 4.781 foi iniciado no dia 14.03.2019, pelo então Presidente do STF, Dias Toffoli, por intermédio da Portaria GP 69/2019, tendo sido instaurado para apurar *fakes news*, ofensas e ameaças contra os Ministros da Corte.

Foi designado o Ministro Alexandre de Moraes para conduzir o inquérito. Confira a íntegra da Portaria:

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno, CONSIDERANDO que velar pela intangibilidade das prerrogativas do Supremo Tribunal Federal e dos seus membros é atribuição regimental do Presidente da Corte (RISTF, art. 13, I);

CONSIDERANDO a existência de notícias fraudulentas (*fake news*), denúncias caluniosas, ameaças e infrações revestidas de *animus calumniandi*, *diffamandi* e *injuriandi*, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares, RESOLVE, nos termos do art. 43 e seguintes do Regimento Interno, instaurar inquérito para apuração dos fatos e infrações correspondentes, em toda a sua dimensão.

Designo para a condução do feito o eminente Ministro Alexandre de Moraes, que poderá requerer à Presidência a estrutura material e de pessoal necessária para a respectiva condução.

O STF já decidiu que a instauração desse inquérito não violou a Constituição Federal (STF, Plenário, ADPF 572 MC/DF, Rel. Min. Edson Fachin, j. 17 e 18.06.2020 [Info 982]). Para mais informações sobre essa decisão.

Vamos agora discutir alguns pontos juridicamente relevantes sobre a decisão do Min. Alexandre de Moraes.

1) Deputado Federal ou Senador pode ser preso antes da condenação definitiva?

- Regra: Não. Como regra, os membros do Congresso Nacional não podem ser presos antes da condenação definitiva.
- Exceção: Poderão ser presos caso estejam em flagrante delito de um crime inafiançável.

Isso está previsto no art. 53, § 2.º, da CF/1988:

Art. 53. [...] § 2.º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de 24 horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão (BRASIL, 1988).

Pela redação literal do art. 53, § 2.º, da CF/1988, o Deputado Estadual, o Deputado Federal e o Senador somente poderão ser presos, antes da condenação definitiva, em uma única hipótese: em caso de flagrante delito de crime inafiançável. Isso significa que, pela literalidade do dispositivo constitucional, tais parlamentares não podem ter contra si uma ordem de prisão preventiva.

Trata-se da imunidade formal com relação à prisão, também chamada de “incoercibilidade pessoal relativa” (*freedom from arrest*).

As imunidades parlamentares são prerrogativas conferidas pela Constituição Federal de 1988 aos parlamentares para que eles possam exercer seu mandato com liberdade e independência.

Vale ressaltar (isso será importante mais adiante) que a imunidade prevista no art. 53, § 2.º, da CF/1988 aplica-se não apenas a

Deputados Federais e Senadores, mas também aos Deputados Estaduais. Isso porque os Deputados Estaduais possuem as mesmas imunidades que os parlamentares federais por força do art. 27, § 1.º, da CF/1988.

2) Deputado Federal ou Senador pode ser preso se for condenado em processo criminal com trânsito em julgado?

Sim. O § 2.º do art. 53 da CF/1988 veda apenas a prisão penal cautelar (provisória) do parlamentar, ou seja, não proíbe a prisão decorrente da sentença transitada em julgado, como no caso de Deputado Federal condenado definitivamente pelo STF (STF, Plenário, AP 396 QO/RO, AP 396 ED-ED/RO, Rel. Min. Cármen Lúcia, 26.06.2013 [Info 712]).

Em suma, pode-se dizer que o § 2.º do art. 53 da CF/1988 veda apenas a prisão penal cautelar (provisória) do parlamentar, ou seja, não proíbe a prisão decorrente da sentença transitada em julgado, como foi a hipótese do ex-Deputado Federal Natan Donadon condenado pelo STF na AP 396/RO.

No caso do Deputado Federal Daniel Silveira, ele ainda nem foi formalmente denunciado. Desse modo, não estamos falando em condenação definitiva.

3) Quais os crimes que teriam sido praticados pelo Deputado?

Segundo decisão do Ministro Alexandre de Moraes, o referido Deputado teria praticado, em tese, diversos crimes contra a Lei de Segurança Nacional – Lei 7.170/1973 (arts. 17, 18, 22, I e IV, 23, I, II e IV, e 26).

Vejamos os delitos que foram mencionados pelo Ministro como possíveis imputações contra o parlamentar:

Art. 17. Tentar mudar, com emprego de violência ou grave ameaça, a ordem, o regime vigente ou o Estado de Direito.
Pena: reclusão, de 3 a 15 anos.
Parágrafo único. Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até a metade; se resulta morte, aumenta-se até o dobro.

Art. 18. Tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados.
Pena: reclusão, de 2 a 6 anos.

Art. 22. Fazer, em público, propaganda:
I – de processos violentos ou ilegais para alteração da ordem política ou social;
[...]
IV – de qualquer dos crimes previstos nesta Lei.
Pena: detenção, de 1 a 4 anos.

Art. 23. Incitar:
I – à subversão da ordem política ou social;
II – à animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis;
[...]
IV – à prática de qualquer dos crimes previstos nesta Lei.
Pena: reclusão, de 1 a 4 anos.

Art. 26. Caluniar ou difamar o Presidente da República, o do Senado Federal, o da Câmara dos Deputados ou o do Supremo Tribunal Federal, imputando-lhes fato definido como crime ou fato ofensivo à reputação.
Pena: reclusão, de 1 a 4 anos.
Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, conhecendo o caráter ilícito da imputação, a propala ou divulga.

4) Deputados Federais e Senadores gozam de imunidade parlamentar. Não seria possível dizer que o referido Deputado está acobertado pela imunidade material? Essa imunidade é absoluta?

Não.

Imunidades parlamentares são algumas prerrogativas conferidas pela Constituição Federal de 1988 aos parlamentares para que eles possam exercer seu mandato com liberdade e independência.

Existem duas espécies de imunidade parlamentar: material e formal.

A imunidade material, também chamada de inviolabilidade, significa que os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos (art. 53 da CF/1988).

Há alguns julgados do STF afirmando que a imunidade parlamentar material (art. 53 da CF/1988) seria absoluta quando as afirmações

do Deputado ou Senador, sobre qualquer assunto, ocorressem dentro do Congresso Nacional.

A situação poderia ser assim resumida:

- Ofensas feitas **dentro** do Parlamento: a imunidade seria absoluta. O parlamentar é imune mesmo que a manifestação não tenha relação direta com o exercício de seu mandato.
- Ofensas feitas **fora** do Parlamento: a imunidade seria relativa. Para que o parlamentar seja imune, é necessário que a manifestação feita tenha relação com o exercício de seu mandato.

Veja um precedente do STF nesse sentido:

A palavra “inviolabilidade” significa intocabilidade, intangibilidade do parlamentar quanto ao cometimento de crime ou contravenção. Tal inviolabilidade é de natureza material e decorre da função parlamentar, porque em jogo a representatividade do povo. [...]

Assim, é de se distinguir as situações em que as supostas ofensas são proferidas dentro e fora do Parlamento. Somente nessas últimas ofensas irrogadas fora do Parlamento é de se perquirir da chamada “conexão com o exercício do mandato ou com a condição parlamentar” (Inq 390 e 1.710). Para os pronunciamentos feitos no interior das Casas Legislativas não cabe indagar sobre o conteúdo das ofensas ou a conexão com o mandato, dado que acobertadas com o manto da inviolabilidade. Em tal seara, caberá à própria Casa a que pertencer o parlamentar coibir eventuais excessos no desempenho dessa prerrogativa. No caso, o discurso se deu no plenário da Assembleia Legislativa, estando, portanto, abarcado pela inviolabilidade. Por outro lado, as entrevistas concedidas à imprensa pelo acusado restringiram-se a resumir e comentar a citada manifestação da tribuna, consistindo, por isso, em mera extensão da imunidade material (STF, Plenário, Inq 1.958, Rel. p/ o ac. Min. Ayres Britto, j. 29.10.2003).

No mesmo sentido: STF, 1.^a Turma, RE 463671 AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 19.06.2007.

Esse entendimento não pode ser aplicado ao caso concreto, considerando que as palavras foram proferidas pelo Deputado Federal na internet. Nesse sentido:

[...]

A incitação ao crime, enquanto delito contra a paz pública, traduz afronta a bem jurídico diverso daquele que é ofendido pela prática efetiva do crime objeto da instigação.

[...]

In *casu*, (i) o parlamentar é acusado de incitação ao crime de estupro, ao afirmar que não estupraria uma Deputada Federal porque ela “não merece”; (ii) o emprego do vocábulo “merece”, no sentido e contexto presentes no caso *sub judice*, teve por fim conferir a este gravíssimo delito, que é o estupro, o atributo de um prêmio, um favor, uma benesse à mulher, revelando interpretação de que o homem estaria em posição de avaliar qual mulher “poderia” ou “mereceria” ser estuprada.

[...]

15. (i) A imunidade parlamentar incide quando as palavras tenham sido proferidas do recinto da Câmara dos Deputados: “Despiciendo, nesse caso,

perquirir sobre a pertinência entre o teor das afirmações supostamente contumeliosas e o exercício do mandato parlamentar” (Inq. 3814, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, unânime, j. 07.10.2014, DJe 21.10.2014). (ii) Os atos praticados em local distinto escapam à proteção da imunidade, quando as manifestações não guardem pertinência, por um nexo de causalidade, com o desempenho das funções do mandato parlamentar. [...] (Inq 3932, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 21.06.2016, acórdão eletrônico DJe-192, divulg. 08.09.2016, public. 09.09.2016).

[...] o fato de o parlamentar estar na Casa Legislativa no momento em que proferiu as declarações não afasta a possibilidade de cometimento de crimes contra a honra, nos casos em que as ofensas são divulgadas pelo próprio parlamentar na Internet. [...] a inviolabilidade material somente abarca as declarações que apresentem nexo direto e evidente com o exercício das funções parlamentares. [...] O Parlamento é o local por excelência para o livre mercado de ideias – não para o livre mercado de ofensas. A liberdade de expressão política dos parlamentares, ainda que vigorosa, deve se manter nos limites da civilidade. Ninguém pode se escudar na inviolabilidade parlamentar para, sem vinculação com a função, agredir a dignidade alheia ou difundir discursos de ódio, violência e discriminação (STF, 1.ª Turma, PET 7.174, Rel. p/ o ac. Min. Marco Aurélio, j. 10.03.2020).

5) O Deputado estava em flagrante delito?

Para o Ministro Alexandre de Moraes, sim.

O Ministro afirmou que:

[...] as condutas criminosas do parlamentar configuram flagrante delito, pois verifica-se, de maneira clara e evidente, a perpetuação dos delitos acima mencionados, uma vez que o referido vídeo permanece disponível e acessível a todos os usuários da rede mundial de computadores, sendo que até o momento, apenas em um canal que fora disponibilizado, o vídeo já conta com mais de 55 mil acessos.

Relembre-se que considera-se em flagrante delito aquele que está cometendo a ação penal, ou ainda acabou de cometê-la. Na presente hipótese, verifica-se que o parlamentar Daniel Silveira, ao postar e permitir a divulgação do referido vídeo, que repiso, permanece disponível nas redes sociais, encontra-se em infração permanente e conseqüentemente em flagrante delito, o que permite a consumação de sua prisão em flagrante.

6) Os crimes supostamente praticados pelo Deputado (arts. 17, 18, 22, I e IV, 23, I, II e IV, e 26 da Lei 7.170/1973) são inafiançáveis?

O Ministro entendeu que sim.

Os arts. 5.º, XLII, XLIII e XLIV, e 323 do CPP preveem a lista de crimes inafiançáveis:

- a) Racismo;
- b) Tortura;

- c) Tráfico de drogas;
- d) Terrorismo;
- e) Crimes hediondos;
- f) Crimes cometidos por ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático.

Assim, a referida lista é composta por crimes que são absolutamente inafiançáveis. Nunca poderá ser concedida fiança para eles. São inafiançáveis por natureza.

O art. 324 do CPP, por sua vez, traz situações nas quais não se poderá conceder fiança. Veja a redação do dispositivo, em especial o inciso IV:

Art. 324. Não será, igualmente, concedida fiança:
 I – aos que, no mesmo processo, tiverem quebrado fiança anteriormente concedida ou infringido, sem motivo justo, qualquer das obrigações a que se referem os arts. 327 e 328 deste Código;
 II – em caso de prisão civil ou militar;
 III – (Revogado pela Lei n.º 12.403/2011.);
 IV – quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312).

Desse modo, segundo o inciso IV, não será concedida fiança se estiverem presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal, ou necessidade de assegurar a aplicação da lei penal).

O inciso IV prevê, portanto, situação em que a pessoa praticou um crime que, mesmo não estando na lista do art. 323 (absolutamente inafiançáveis), não poderá receber fiança por circunstâncias específicas verificadas no curso do processo.

A partir desse dispositivo, o STF construiu a seguinte tese: os crimes que, em tese, foram praticados pelo Deputado são inafiançáveis por duas razões:

- 1) porque foram praticados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 323, III, do CPP); e

2) porque, no caso concreto, estão presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva, de sorte que estamos diante de uma situação que não admite fiança, com base no art. 324, IV, do CPP.

Veja esse trecho da decisão do Ministro Alexandre de Moraes:

Ressalte-se, ainda, que, a prática das referidas condutas criminosas atenta diretamente contra a ordem constitucional e o Estado Democrático; apresentando, portanto, todos os requisitos para que, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, fosse decretada a prisão preventiva; tornando, conseqüentemente, essa prática delitiva insuscetível de fiança, na exata previsão do artigo 324, IV do CPP (“Art. 324. Não será, igualmente, concedida fiança: IV – quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva).

Configura-se, portanto, a possibilidade constitucional de prisão em flagrante de parlamentar pela prática de crime inafiançável, nos termos do § 2.º do artigo 53 da Constituição Federal.

Essa mesma interpretação já havia sido adotada pelo STF na AC 4.036, Rel. Teori Zavascki, Segunda Turma, j. 25.11.2015.

7) Se era caso de prisão em flagrante, por que o Ministro Alexandre de Moraes expediu um mandado? É necessária a expedição de mandado para cumprimento de prisão em flagrante?

Tecnicamente, não.

Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito (art. 301 do CPP). A prisão em flagrante não precisa de ordem judicial para ser cumprida. Entretanto, no caso concreto, havia muitas dúvidas e questionamentos jurídicos sobre o enquadramento da conduta do Deputado e se seria cabível, ou não, a sua prisão.

Diante disso, o Ministro do STF entendeu recomendável esclarecer, por meio de decisão judicial, a possibilidade da prisão em flagrante, fazendo sua determinação expressa.

Não há qualquer irregularidade nisso, uma vez que se trata de uma formalidade adicional em prol do investigado. A outra opção seria o

Ministro na decisão afirmar: qualquer do povo está autorizado a prender o Deputado.

Vale destacar que não é porque foi expedido um mandado de prisão que a custódia, no caso concreto, deixou de ser prisão em flagrante e passou a ser preventiva. A diferença entre essas duas espécies de custódia não está atrelada ao instrumento por meio do qual ela é formalizada.

8) A situação referida é inédita ou existe algum precedente do próprio STF que ampare a decisão do Ministro Alexandre de Moraes?

A situação é muito parecida com a prisão do então Senador Delcídio do Amaral, ocorrida em 25.11.2015.

Relembrando os fatos.

O então Senador Delcídio do Amaral, com outros investigados, estaria tentando convencer o ex-diretor Internacional da Petrobras, Nestor Cerveró (um dos réus na Lava Jato), a não assinar acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal. Isso porque Cerveró delataria crimes que teriam sido praticados por Delcídio e por um banqueiro.

Em troca de seu silêncio, Delcídio e o banqueiro teriam oferecido o pagamento de uma quantia mensal em dinheiro à família de Cerveró.

Além disso, o então Senador teria também prometido fazer *lobby* aos Ministros do STF para que estes concedessem liberdade a Cerveró e, em seguida, com o réu solto, o parlamentar facilitaria a fuga do ex-diretor da Petrobras para a Espanha, país do qual também tem cidadania.

O então Ministro do STF, Teori Zavascki, ordenou a prisão em flagrante do Senador Delcídio do Amaral e de mais três pessoas. No dia seguinte, a 2.^a Turma do STF referendou (confirmou) a regularidade das prisões e as manteve.

Como o processo tramitou em segredo de justiça, a ementa foi muito lacônica:

Constitucional. Processual penal. Prisão cautelar. Suposto delito de organização criminosa (art. 2.º, § 1.º, na forma do § 4.º, II, da Lei 12.850/2013) com **participação de parlamentar federal. Situação de flagrância**. Presença dos requisitos correspondentes. Cabimento. Decisão ratificada pelo colegiado (AC 4036, Rel. Teori Zavascki, Segunda Turma, j. 25.11.2015, acórdão eletrônico *DJe-037* divulg. 26.02.2016, public. 29.02.2016).

9) Depois de concretizada a prisão em flagrante do parlamentar federal, qual é o procedimento que deverá ser adotado em seguida?

A Constituição Federal determina que os autos deverão ser remetidos dentro de 24 horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão (art. 53, § 2.º).

Assim, ainda no dia de ontem, o STF remeteu os autos à Câmara dos Deputados para que delibere se mantém, ou não, a prisão do parlamentar.

10) O Regimento Interno da Câmara (art. 251) afirma que essa votação sobre a manutenção, ou não, da prisão é secreta. É secreta mesmo?

Não. O Regimento Interno da Câmara, nessa parte, é inválido porque se tornou incompatível com o texto da Constituição Federal de 1988, que foi alterado pela EC 35/2001. Explicamos:

Na redação original da Constituição Federal de 1988, o § 3.º do art. 53 previa o seguinte:

Art. 53. [...]

§ 3.º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Casa respectiva, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa (BRASIL, 1988).

Com base nesse dispositivo, o Regimento Interno da Câmara previu que as votações para se decidir sobre a manutenção ou não da prisão do parlamentar deveriam ser secretas.

No entanto, a EC 35/2001 modificou esse dispositivo, deslocando-o para o § 2.º do art. 53 e suprimiu a expressão “pelo voto secreto”.

Ficou assim:

Art. 53. [...]

§ 2.º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão (BRASIL, 1988).

Veja, portanto, que a redação atual não fala mais em voto secreto.

A regra é que as votações na Câmara dos Deputados e no Senado Federal sejam **abertas**. Isso decorre do fato de o Brasil ser uma República e de adotarmos a publicidade dos atos estatais como um princípio constitucional.

Assim, a população tem o direito de saber como votam seus representantes, considerando que eles estão exercendo o poder em nome do povo (art. 1.º, parágrafo único, da CF/1988).

A votação secreta somente é permitida se for expressamente prevista na Constituição Federal. Em caso de silêncio, prevalece a publicidade. Tanto isso é verdade que, para as demais votações do Parlamento, o texto constitucional não precisa reafirmar que se trata de voto aberto. É o caso, por exemplo, das demais matérias previstas no art. 53 da CF/1988.

Desse modo, o dispositivo do Regimento Interno que previa o voto secreto para apreciar a prisão dos parlamentares não foi recepcionado pela EC 35/2001.

Em 17.02.2022, o Plenário do STF reuniu-se e, por unanimidade, decidiu manter a prisão do Deputado Federal Daniel Silveira.

A situação atual do Deputado Federal Daniel Silveira (PSL/RJ), condenado pelo STF no dia 20.04.2022, que recebeu o benefício da graça concedido pelo Presidente da República no dia seguinte.

Graça concedida pelo Presidente da República em favor de Daniel Silveira

No dia 21.04.2022, um dia após a condenação, o Presidente da República concedeu “perdão” à condenação imposta a Daniel Silveira. Isso foi feito por meio de um instituto denominado “graça”.

Em pesquisa recentemente realizada notou-se que:

- 21% de *links* são maliciosos, deles 14% em *sites* adultos.
- 31% dos *links* maliciosos estão no YouTube.
- 22% estão no Google e facilitam a manipulação de resultados (CASSANTI, 2014, p. 29).

Principais delitos:

- **Uso indevido de imagem:** postar imagem de terceiros sem autorização pode levar a processo. O art. 5.º, X, da CF/1988 diz que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando direito à indenização pelo dano material ou moral”.
- **Insultos:** Falar mal ou insultar alguém numa rede social pode gerar processos com base no art. 140 do Código Penal, que pune a injúria que ofende a dignidade ou o decoro.
- **Calúnia:** Quem inventar histórias falsas sobre alguém no Orkut, Twitter, Facebook ou Instagram pode ser enquadrado no art. 138 do Código Penal.
- **Difamação:** Associar uma pessoa a um fato que ofende sua reputação, conforme art. 139 do Código Penal.
- **Ameaças:** Significa intimidar alguém, podendo ser gesto, por telefone, de forma escrita e *e-mail*, De acordo com o art. 147 do Código Penal.
- **Dano:** Enviar vírus, realizar ataques de DoS ou DDoS ou outro que destrua equipamentos ou seu conteúdo, como se estabelece no art. 163 do Código Penal.
- **Incitação ao crime:** Art. 286 do Código Penal.

- **Apologia ao crime:** Criar comunidades virtuais (fóruns, *blogs* etc.) para ensinar como fazer “trambiques” ou “divulgar ações ilícitas realizadas no passado que estão sendo realizadas no presente ou serão realizadas no futuro”.
- **Falsa identidade:** Criar um perfil falso em uma rede social, *blog* ou *microblog* pode levar a processo judicial, com base no art. 307 do Código Penal.
- **Comportamento de crianças e adolescentes na internet:** Estudo realizado em outubro de 2012 pelo Comitê Gestor da Internet (CGI) apontou ser preocupante a popularização das redes entre crianças e adolescentes. Os números indicam que 2,70% dos jovens entre 9 a 16 anos têm seu próprio perfil em algum *site* de relacionamento e destes 13% postaram os endereços de casa na internet e divulgaram seus telefones.

2.1 Dos danos morais ao ressarcimento decorrente de prática do *cyberbullying*

A ilicitude civil do *cyberbullying* é clara, uma vez que, quando um indivíduo é exposto na internet, o dano causado é moral, pois a imagem e a honra da vítima foram atingidas, bem como fica esclarecido o quanto o instituto da responsabilidade civil vem sendo repensado e questionado entre as relações da sociedade moderna. Por conseguinte, não é somente o autor do *cyberbullying* que deve ser responsável por indenizar a vítima, o provedor também deverá ser incumbido desse dever. Assim, doutrina e jurisprudência já estabeleceram que a relação entre usuário e provedor é de consumo e, por essa razão, estaria sujeita ao regime do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, “o *cyberbullying* é um tipo de violência contra uma pessoa praticada através ou de outras tecnologias relacionadas (meios virtuais)” (GALIA, 2015). O termo *cyberbullying* traz com clareza a ideia da união entre dois termos em inglês – idioma pioneiro, portanto preponderante – para a adoção de nomenclaturas associadas à informática, correlacionando a tecnologia e a

conduta danosa injusta. Entretanto, no idioma português, adota-se a expressão “assédio virtual”.

Tratando-se da terminologia *bullying*, ela se caracteriza pelo uso de força proporcionalmente maior à da pessoa lesada, com o fim de violentá-la. Cabe ressaltar que existem formas de aplicação de tal violência além de meramente física, com a lesão direta à imagem e à honra da pessoa, conforme se visualiza com a terminologia em comento.

O agente lesante do *bullying* é denominado *bully*, termo da língua inglesa cujo significado remete à palavra “valentão”. No caso do *cyberbullying*, temos um “valentão virtual”, pessoa que, conseqüentemente, ocupa o lugar de responsável direto pelo dano moral causado. Nesse sentido, quando tratamos do termo *cyberbullying*, estamos nos direcionando ao abuso da liberdade e proteção obtidas por meio da Internet para a prática de ato violento contra pessoa de forma injusta, mediante uma conduta dolosa, objetivando a intimidação e a lesão moral. O praticante do *cyberbullying* passa a ser assim denominado quando pratica uma conduta dolosa com o intuito de violentar e/ou lesar alguém, mediante ferramenta injusta que impossibilita a defesa do lesado, como a internet, acarretando situação na qual o direito e o dever de exclusão do conteúdo ofensivo são do causador do dano.

Diante dessa breve conceituação, constata-se uma referência direta ao conceito de dano moral, requisito imperioso para a responsabilização civil. Nesse sentido, o Código Civil brasileiro, na forma do art. 186, dispõe que: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2002). Tratando-se de dano no qual o dever de reparar pode ser efetuado também no âmbito administrativo, qual seja, a exclusão da postagem ofensiva, refere o diploma suprarreferido que “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes” (BRASIL, 2002).

Nesse sentido, cabe apurar o dolo ofensivo, ou seja, a presença de má-fé do lesante em face do usuário-alvo da publicação. Diante da fundamentação referida, verifica-se que o dever de indenizar pode recair tanto sobre o agente lesante direto quanto sobre os divulgadores do conteúdo ou, ainda, aqueles que por omissão permitiram a propagação do dano.

Ao trazer uma síntese do conceito da ilicitude do ato sob o viés do direito civil, é sabido no ramo jurídico que todo dano ilícito, salvo exceções doutrinárias, deve ser reparado, na forma do art. 927 do dispositivo em comento:

Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo [...]
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (BRASIL, 2002).

Nos casos de assédio virtual, cabe destacar a culpabilidade, a ilicitude e o dolo do dano moral. A doutrina conceitua o dano moral ao trazer a ideia de “direito subjetivo constitucional à dignidade” com referência direta à Carta Magna, pela seguinte redação, a título de exemplo:

[...] logo no seu primeiro artigo, inciso III, a Constituição Federal, consagrou a dignidade humana com um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito. Temos hoje o que pode ser chamado de direito subjetivo constitucional à dignidade. Ao assim fazer, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição a maior dimensão, porque a dignidade humana nada mais é do que base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 88 *apud* PAMPLONA, 2020, n.p.).

De fato, encontra-se no assédio virtual tal elemento, ao passo que a dignidade da pessoa é posta em risco e danificada, quando da invasão de sua privacidade em virtude de pretensão maligna, cabendo salientar que a dignidade da pessoa humana não se constitui tão somente de abalo psíquico, mas engloba todo o conjunto da vivência da pessoa.

Portanto, deve o direito tutelar de modo que a vida dos envolvidos seja digna, o que traz uma menção ao abalo à imagem e à honra.

Na oportunidade, Gonçalves (2012, p. 379 *apud* SANTOS, 2012, n.p.) assim conceitua dano moral:

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, II, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame, humilhação.

A Lei 13.185/2015 institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*bullying*) (FIA BUSINESS SCHOOL, 2020) e caracteriza, no art. 2.º, I a VII e parágrafo único, tal intimidação, quando houver violência física ou psicológica, em atos de intimidação, humilhação ou discriminação e, ainda, ataques físicos, insultos pessoais, comentários sistemáticos e apelidos pejorativos, ameaças por quaisquer meios, grafites depreciativos, expressões preconceituosas, isolamento social consciente e premeditado e pilhérias.

Dessa maneira, as crianças, adolescentes ou professores vítimas de *bullying* ou *cyberbullying* estão amparados pelo art. 5.º, X, da CF/1988 e poderão pleitear seus direitos, como segue:

Lei 13.185/2015, art. 2.º, I a VIII, e parágrafo único

Art. 2.º Caracteriza-se a intimidação sistemática (*bullying*) quando há violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação e ainda:

I – ataques físicos;

II – insultos pessoais;

III – comentários sistemáticos e apelidos pejorativos;

IV – ameaças por quaisquer meios;

V – grafites depreciativos;

VI – expressões preconceituosas;

VII – isolamento social consciente e premeditado;

VIII – pilhérias.

Parágrafo único. Há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (*cyberbullying*), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial (BRASIL, 2015).

CF/1988, art. 5.º, X

Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 1988).

Inúmeras ações judiciais em andamento, o direito autoriza a pessoa a defender sua dignidade e sua personalidade. Os direitos de personalidade são direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, a identidade, a

liberdade, a integridade física e psíquica, a sociabilidade, a reputação, a honra, a privacidade etc.

Para que haja a proteção do indivíduo, devem-se coletar e preservar as evidências, sempre imprimir e salvar os arquivos para comprovar os crimes: e-mail, telas, páginas de internet, entre outros. Para que as provas não se percam ou sejam alteradas, melhor salvá-las em CD-R ou DVD-R. Deve-se também um registro em cartório com Ata Notarial com evidência, pois os documentos podem ser usados como prova na justiça. Crimes contra a honra e a ameaça ou contra o patrimônio, como clonagem de cartões, estelionato e desvio de dinheiro, são as ocorrências criminais mais investigadas pelas diversas delegacias especializadas em crimes virtuais espalhadas pelo País. Crimes de calúnia, injúria e difamação, onde pode haver nome ou imagem de terceiros, aparece logo em seguida.

Em São Paulo-SP, a Polícia Civil disponibiliza em seu *site* (<http://www2.policiacivil.sp.gov.br>) a Delegacia Eletrônica de Polícia Civil do Estado de São Paulo. O papel é proporcionar ao cidadão a facilidade de registrar um boletim de ocorrência sem sair de casa. Entre os serviços temos: crime contra a honra e injúria, calúnia e difamação e ameaça e insultos.

2.2 Ressarcimento à vítima pelo dano moral causado

A Constituição Federal alberga, entre os direitos e garantias fundamentais, a reparabilidade do dano moral (art. 5.º, itens V e X). Dúvida não pode haver, portanto, de que cabe indenização por dano exclusivamente moral.

Essa foi também a orientação seguida pelo enunciado normativo do parágrafo único do art. 93 do Código Civil: “Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso”.

A doutrina e a jurisprudência moderna posicionaram-se pelo ressarcimento do dano moral, sem condicioná-lo a qualquer prejuízo de ordem material, uma vez que, *in casu*, a indenização tem por escopo compensar a sensação dolorosa sofrida pelas vítimas, sendo a prestação de natureza

meramente satisfatória. Requer-se, no entanto, que o dano seja de intensidade relevante, excluindo-se a reparação pelos meros aborrecimentos do dia a dia.

O ressarcimento da vítima vem de um conjunto de ações que visam o uso ético, responsável e seguro da internet no Brasil, todos com um único objetivo de estimular os brasileiros a aproveitarem todo o potencial da rede, onde adotar os cuidados necessários para utilizarem com segurança esse grande espaço coletivo. Algumas ações desenvolvidas por esses órgãos estão na cartilha com muitas dicas para o uso da internet, disponíveis para consulta e também por PDF, e, geralmente, podem ser usadas sem restrições para divulgação. Todo o material que existe nesse PDF ajuda o usuário a utilizar o computador e a internet com um pouco mais de segurança.

Como vimos, a popularização da internet é crescente, bem como o número de seus usuários. Assim, faz-se necessária a discussão sobre crimes que vêm ocorrendo de forma cibernética, tentando encontrar maneiras de punição e responsabilização dos culpados.

Não basta a discussão sobre eventuais penalidades, mas a criação urgente de legislações e um maior cuidado pelos administradores das redes sociais, culminando com a prevenção e coibição de práticas ilícitas.

O distanciamento social e o anonimato favorecem, no ambiente virtual, a capacidade dos agressores em atuar de forma mais incisiva e agressiva e podem causar nas vítimas consequências danosas tanto na esfera psicológica como em comportamentos autodestrutivos. Diferente do *bullying* que pode cessar à medida que a vítima não esteja em contato direto com seu agressor, no *cyberbullying* a vítima continua exposta em seu ambiente privado, sem defesa, estando em posição de desvantagem.

Os especialistas no assunto têm tratado o tema com mais atenção, visto que consequências dessa ação podem levar as vítimas à morte, como suplício final para se verem livres daquilo que as assombra.

Como ilustração, segue a transcrição da reportagem feita pela *Veja São Paulo* (2021) sobre o caso do filho da cantora gospel Walkyria, que veio a perder a vida por conta de uma mensagem em uma rede social:

Lucas Santos, filho da cantora de forró Walkyria Santos, foi encontrado morto em sua casa na última terça-feira (3). Ela afirma que o jovem de 16 anos recebeu xingamentos e ofensas em um vídeo que postou no TikTok (rede social) e lamentou o ocorrido. Walkyria também fez um aviso em seu Instagram (rede social).

“Hoje eu perdi meu filho, mas preciso deixar esse sinal de alerta aqui. Tenham cuidado com o que vocês falam, com o que vocês comentam. Vocês podem acabar com a vida de alguém. Hoje sou eu e a minha família quem chora”, disse Walkyria.

“Ele postou um vídeo no TikTok, uma brincadeira de adolescente com os amigos, e achou que as pessoas fossem achar engraçado, mas não acharam. Como sempre elas destilaram ódio na Internet. Como sempre as pessoas deixaram comentários maldosos. Meu filho acabou tirando a vida. Eu estou desolada, acabada, sem chão”, desabafou.

O *cyberbullying* é passível de punição por meio do Código Penal quando configura os crimes contra a honra (calúnia, difamação e injúria – Artigo 138 do Código Penal Brasileiro), crime de injúria racial (ataques racistas – Artigo 140 do Código Penal Brasileiro) e exposição de imagens de conteúdo íntimo, erótico ou sexual (Artigo 218-C do Código Penal Brasileiro incluído pela Lei 13.718, de 2018).

Em todos os casos, as punições previstas no Código Penal Brasileiro podem chegar a quatro anos de reclusão. Na esfera civil, os agressores podem ser condenados a pagar indenizações por dano moral. Quando o agressor é menor de idade, os seus responsáveis respondem pelos crimes diante do tribunal e podem ser condenados a pagar indenizações à vítima e à sua família.

Os perfis e *e-mails* falsos das redes sociais, utilizados por muitos agressores a fim de não terem a sua identidade real revelada, podem ser rastreados e descobertos por meio da análise do endereço de IP (uma espécie de endereço que registra e identifica qualquer ponto de acesso à Internet). O IP pode ser descoberto por meio de uma investigação policial autorizada pelo Poder Judiciário.

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio – inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática –, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL DO AGRESSOR/AUTOR DO *CYBERBULLYING* EM NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Diante do avanço crescente dos danos causados por intermédio da internet, crescem também as demandas nos tribunais relativas a esse assunto. As interpretações de responsabilidade civil devem ser revistas considerando a atual realidade tecnológica. A convivência por meio virtual ultrapassa as barreiras geográficas e temporais de forma nunca vista, bem como os danos morais que decorrem de perturbações psíquicas, desqualificação da honra, à imagem e à privacidade.

No Brasil, desde 2015, há um amparo legal para a caracterização e prevenção a qualquer modalidade de *bullying*, com a Lei 13.185, que em seu parágrafo único dispõe sobre o *cyberbullying*:

Parágrafo único. Há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (*cyberbullying*), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial (BRASIL, 2015).

O texto institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*bullying*), definindo-a como:

Todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas (BRASIL, 2015).

O *cyberbullying* deve ser combatido, de preferência, com medidas corretivas, e um dos objetivos do Programa de Combate à Intimidação Sistemática é: “Evitar, tanto quanto possível, a punição dos agressores, privilegiando mecanismos e instrumentos alternativos que promovam a efetiva responsabilização e a mudança de comportamento hostil” (BRASIL, 2015).

Contudo, situações extremas ou em que o agressor não mude sua postura podem ser levadas à esfera jurídica, uma vez que o *bullying* virtual costuma se enquadrar em uma ou mais definições de crimes contra a honra.

Conforme o Código Penal brasileiro: Calúnia (art. 138), Difamação (art. 139), Injúria (art. 140) (BRASIL, 1940), são passíveis de multa e detenção de um mês a três anos, dependendo do crime e sua gravidade. O responsável pelo agressor que tenha menos de 18 anos deverá pagar uma indenização referente a danos morais à vítima. A punição é mais severa quando praticados outros tipos de violência cibernética, nos termos da Lei 12.737/2012. A tipificação criminal de delitos informáticos está incluída no Código Penal:

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita (BRASIL, 1940).

O infrator pode pegar entre três meses e um ano de cadeia, além de pagar multa. Outra infração *on-line* é descrita no art. 298 do Código Penal, que prevê de um a cinco anos de prisão a quem falsificar um documento particular ou alterar documento particular verdadeiro, incluindo cartões de débito e crédito.

De acordo com Alves, Prado e Aleixo (2017, *apud* SALES, 2017), no Brasil, desde o início da década de 1990, a internet passou a ser usada pelo público brasileiro e deu significativa contribuição para que houvesse acentuadas mudanças nas relações interpessoais, no fenômeno que veio até mesmo a causar uma perda de noção entre o que é real e o que é virtual nas pessoas. Esse fenômeno vem acarretando não apenas benefícios, mas também fez emergir novos tipos de crimes e delitos que colocaram e colocam a necessidade de a justiça se manifestar e regulamentar o uso que se faz da internet e de seus inúmeros recursos de modo a preservar as boas relações entre as pessoas na sociedade.

É sabido que o ambiente virtual tem sido palco de diversas condutas ilícitas, sendo as mais comuns a ameaça, a injúria, a calúnia, a difamação, a pedofilia, as violações ao direito da personalidade, as quais geram no campo civil e criminal o direito de indenização por danos morais à vítima. Assim, tem-se visto que o direito à privacidade e à intimidade na internet vem sendo objeto de discussões e debates em diversos seguimentos com o escopo de que se proibam e solucionem os problemas que vêm emergindo para que assim possa aplicar-se

a responsabilidade civil como forma de resolução da ofensa, haja vista que a concepção de dignidade e honra da pessoa humana está incrivelmente amparada no ordenamento jurídico brasileiro (SALES, 2017).

Como bem aponta Glanz (2004 *apud* SALES, 2017), a internet, como nova forma de tecnologia, veio alterar velhos conceitos, que originou novos danos, pois, além de permitir infinitas transmissões de conhecimento, notícias, cultura e diversões, também tem servido a usuários com más intenções que visam a causar danos e prejuízos a terceiros.

Bijos (2017 *apud* SALES, 2017) anota que a responsabilidade civil é uma expressão que evoca a ideia de reparação de dano, restauração de equilíbrio, contraprestação em situação em que o ofendido busca uma forma de reagir contra o mal que veio a sofrer. Ao longo da história da humanidade, a vingança coletiva foi dando lugar a formas peculiares de indenização por danos.

No caso do ordenamento jurídico brasileiro, o Código Civil, em seu art. 186, dispõe que comete o ato ilícito aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar o direito e causar dano a outrem, ainda que de modo exclusivo moral. Assim sendo, a aplicação de medidas que obrigam a pessoa a reparar algum dano, seja ele moral ou patrimonial, constitui um meio de coibir que haja desarmonia na sociedade. O uso do instituto da responsabilidade civil na ferramenta da internet surgiu para que houvesse reparo de lesões sofridas pelas vítimas a respeito de direitos personalíssimos, como a honra, a imagem, a vida privada, a intimidade humana, bem como em fraudes bancárias e introdução de vírus em computadores.

Outra importante informação dada por Bijus (2017 *apud* SALES, 2017) diz respeito ao fato de que, mesmo em face da dificuldade de estabelecer limites geográficos definidos e padrões mundiais de moralidade no mundo virtual, era necessário que houvesse punição para aqueles que praticavam atos ilícitos virtuais.

Dall’Agnol (2017 *apud* SALES, 2017) defende que a internet é uma fonte de relações jurídicas que precisam ser disciplinadas por meio de princípios e normas do ordenamento jurídico, os quais necessitam de atualização, haja vista a

intensa modernização verificada no campo da informática e nas tecnologias da informação e comunicação, situação que coloca para os operadores do direito a necessidade de constituição de instrumentos jurídicos que controlem as atividades desenvolvidas no âmbito da internet.

Zanatta (2017 *apud* SALES, 2017) salienta que, em meio a inúmeras mudanças tecnológicas, há um descompasso entre a legislação e os usos e serviços que se fazem no campo tecnológico, apontando que diante dessas novas situações faz-se necessária a criação do chamado direito digital, o qual é decorrente da própria evolução do direito, abarcando princípios fundamentais então em vigência e também introduzindo novos elementos e institutos para o pensamento jurídico.

Há que destacar ainda que, conforme observa Zanatta (2017 *apud* SALES, 2017), o direito digital mostra-se como um importante campo a ser estudado e debatido, sendo importante pontuar que, no chamado direito digital, a responsabilidade pelo conteúdo produzido deve merecer atenção por parte dos operadores do direito, visto que é o conteúdo que exerce atração nas pessoas para o chamado mundo virtual, devendo este estar submetido aos valores morais e éticos vigentes na sociedade.

No Brasil, em 2012, a chamada “Lei Carolina Dieckmann” representa um importante avanço no sentido de coibir os crimes de internet. Assim, a Lei 12.737/2012 dispõe sobre a tipificação dos crimes e delitos informáticos e outras providências. Ela regulamenta os crimes que vêm sendo praticados no âmbito da comunicação virtual, as práticas e atos ilícitos. Nesse âmbito, objetiva regulamentar um importante instrumento virtual na internet e a necessidade de concretizar a dignidade da pessoa humana, com seus direitos à comunicação, à informação e à realidade virtual.

4 IMPACTOS: DANOS PSICOLÓGICOS CAUSADOS À VÍTIMA

Os danos psicológicos causados pelo *cyberbullying* devem ser avaliados na vítima e também no agressor, visto que pessoas que cometem algum tipo de violência são normalmente motivadas por algum tipo de dano que sofreu previamente (CAETANO; AMADO; MARTINS, 2017 *apud* GUIMARÃES, 2021, p. 14). Buscando a popularidade ou o revidar ao problema ao qual foram submetidas, passam a se utilizar da intimidação como forma de revelar a violência que sofreram.

A fase da adolescência corresponde a mudanças significativas, cheia de descobertas, novos conhecimentos, e à formação de caráter desses jovens, visto que é nesse período que será construída grande parte da personalidade desse futuro adulto. Então, falas e atitudes preconceituosas podem ser levadas como normais posteriormente, “bem como os danos causados a essa vítima, que podem ser de caráter psicológico, como a falta de adesão a atividades escolares e falta de atenção, e os danos sociais, como a exclusão e sentimento de solidão” (MALLMANN, 2015, *apud* GUIMARÃES, 2021, p. 15-16).

Durante a pandemia, verificamos a transformação do *bullying*, ora realizado dentro das escolas, em *cyberbullying*, agora constatado em ambientes virtuais. Isso demonstra a intencionalidade de causar um dano, visto que é um comportamento que se repete, característica comum em situações de violência (MALLMANN, 2015 *apud* GUIMARÃES, 2021, p. 15-16). Aqui, o agressor não se esconde, pelo contrário, revela-se para demonstrar seu poder diante dos fatos.

Muitos adolescentes têm passado por esse constrangimento, que pode vir de pessoas desconhecidas e até mesmo de conhecidos mais próximos, pois acreditam na impunidade dentro do ambiente virtual.

Em um estudo que avaliou o comportamento do agressor nas questões de violência associadas ao *cyberbullying*, foi possível evidenciar que o principal ponto enunciado é a descentralização da culpa e o prazer associado à prática da violência. Essa atitude é mais percebida durante as fases da pré-adolescência e adolescência, quando há uma busca por mostrar-se superior ou líder de algum

grupo, fazendo-se uso da violência como demonstração de poder (CAETANO; AMADO; MARTINS, 2017 *apud* GUIMARÃES, 2021, p. 14).

Evidencia-se no *cyberbullying* o medo pelo desconhecido, o que pode gerar consequências traumáticas para os adolescentes.

Existe aqui uma falta de conhecimento sobre como proteger-se e até uma acomodação na forma de prevenir-se diante do *cyberbullying*.

Quando os adolescentes foram questionados quanto ao que poderia ser feito ou já estavam fazendo para auxiliar no combate ao *cyberbullying*, observou-se que há falta de conhecimento no que diz respeito às formas de combate à violência e existe uma comodidade na maneira com que os eles lidavam com a situação.

Retratando a dificuldade de denunciar casos de *cyber* agressão, o jovem relata não ter o que fazer. A falta de esclarecimento sobre o assunto e as formas de denúncia levam a esse pensamento. Por isso, após o momento de grupo focal, foi reforçada a necessidade de buscar ajuda em casos de *cyberbullying*, desde apoio familiar e institucional até a procura de meios legais, uma vez que essa violência é considerada crime no País, pois calar-se diante dessas situações pode gerar diversos transtornos psicossociais, como depressão, ansiedade e isolamento social (MALLMANN, 2015 *apud* GUIMARÃES, 2021, p. 15-16).

Segundo a legislação e o Código Penal brasileiro, o *cyberbullying* é considerado crime passível de prisão para infratores maiores de idade; para adolescentes que cometem esse crime, também há uma pena, em que pode haver sanções disciplinares previstas em lei e os responsáveis poderão ser condenados a pagar uma indenização a vítima (BRASIL, 1940).

“Para iniciar o combate ao *cyberbullying* é necessário entender as principais características dos agressores e das vítimas; alguns estudos apontam que meninas são as principais agressoras e vítimas dessa *cyber* agressão, mas são necessárias mais pesquisas nessa área para traçar esse perfil” (FERREIRA; DESLANDES, 2018 *apud* PORFÍRIO, 2022). Assim, a sala de aula é o ambiente mais propício para conhecer e procurar proteger-se dessa violência, por meio de

ações educativas. Isso pode ocorrer mais facilmente quando todos, escola, família e comunidade, estiverem envolvidos na busca de uma cultura para a paz, entendimento, diálogo e uso positivo das mídias sociais.

Em 2015, a Intel Security realizou uma pesquisa no Brasil, entrevistando 507 crianças e adolescentes, dos 8 aos 16 anos. No levantamento, 66% deles relataram ter presenciado situações de agressões nas redes sociais; outros 21% afirmaram que já vivenciaram episódios de *cyberbullying* (CANALTECH, 2015).

O suicídio é um problema de saúde pública que afeta, diariamente, populações do mundo inteiro. No Brasil, os dados são preocupantes: segundo um estudo realizado em 2017, pelo Sistema de Informações de Mortalidade (Sim) – órgão que faz parte do Ministério da Saúde –, a taxa de suicídio entre os jovens vem aumentando desde 2002. Esses dados, que apresentam um crescimento de 10% do número de mortes, mostram que o problema atinge, principalmente, indivíduos na faixa etária de 15 a 29 anos.

No entanto, o que muitos não imaginam é que o *bullying* e o *cyberbullying* podem estimular significativamente os quadros de mutilação corporal entre os jovens e, nos casos mais intensos, resultar em suicídio.

Nesse sentido, em 2016, a Safernet, uma organização não governamental (ONG), recebeu diversas denúncias de crimes que ocorreram no campo virtual. Dessas acusações, 39,4 mil páginas da internet – entre *sites*, *blogs* e publicações nas redes sociais – foram denunciadas por violar os direitos humanos. Nesses conteúdos, foi possível identificar comentários racistas, intimidadores e com incitação à violência.

É exatamente aí onde mora o perigo: muitas vezes o *cyberbullying* passa despercebido pelos adultos. Com isso, os jovens e as vítimas desses crimes se sentem infelizes, os níveis de estresse aumentam e a violência pode acabar provocando depressão profunda. Sem saída e com dificuldades para encontrar uma solução para o problema, o indivíduo acredita que, ao tirar a própria vida, o transtorno acaba.

Em 2017, um dos maiores serviços de *streaming* de vídeo do planeta, Netflix, lançou a série de televisão *13 Reasons Why*. Baseada no livro *Thirteen Reasons Why* (Os 13 Porquês, em tradução para o português) e adaptado por Brian Yorkey, o enredo mostra a história da personagem Hannah Baker, uma jovem de 17 anos que sofre *bullying* na escola e, ao longo do tempo, ganha alguns rótulos pejorativos entre os estudantes.

É possível intervir e impedir que milhares de jovens tirem sua própria vida:

- Conversando;
- Não julgando;
- Recebendo ajuda de um profissional habilitado.

Como identificar crianças e adolescentes que sofrem *cyberbullying*?

Alguns comportamentos apresentados por indivíduos que estão vivenciando o *cyberbullying* podem ser caracterizados. Eis alguns:

- Compulsão e tristeza ao acessar o celular ou o computador;
- Mudanças no comportamento;
- Aparelho celular constantemente desligado;
- Publicações com mensagens depressivas.

Também podemos destacar outros comportamentos muito característicos das vítimas do *bullying* e *cyberbullying*. São eles:

- Isolamento total;
- Não querer sair do quarto ou da própria casa;
- Não atender ligações em nenhuma circunstância;
- Parar de frequentar festas com os amigos ou realizar programas sociais;
- Ter uma queda significativa no rendimento escolar.

Entretanto, o impacto emocional é prejudicial para a maioria das vítimas que experimentam várias emoções negativas ao mesmo tempo. A raiva foi a emoção mais relatada por adolescentes da Inglaterra, Itália e Espanha, no estudo

multicêntrico que avaliou o impacto emocional de diferentes formas de *cyberbullying*. Situações como “postaram coisas a meu respeito que eu não queria que ninguém soubesse” prejudicam a reputação da vítima, humilham-na publicamente ou danificam suas amizades e *status* social em uma fase da vida em que o grupo social desempenha um papel importante na formação de identidade.

A raiva é considerada uma reação à violação da autonomia e ao desrespeito aos direitos e liberdade do indivíduo, servindo para facilitar uma resposta vigorosa quando uma ação tem impacto negativo sobre o *self* – é, portanto, uma reação considerada saudável. Nesse mesmo estudo, 20%-30% dos adolescentes não se importaram com os incidentes, e 5,9% foram considerados vítimas fortemente afetadas porque apresentaram várias emoções negativas ao mesmo tempo, como raiva, estresse, preocupação, medo e, principalmente, “se sentiam deprimidos”. Adolescentes que relataram experiências com *cyberbullying*, quando comparadas com outras formas de *bullying*, apresentaram sintomatologia depressiva mais grave, principalmente aqueles que sofreram ataques frequentes (duas ou mais vezes no mês).

Em vários estudos, o risco de cybervitimização é maior entre aqueles que sofreram *bullying* tradicional, sugerindo uma continuidade e sobreposição entre *cyberbullying* e o *bullying* escolar.

O espaço virtual poderia ser considerado uma extensão do ambiente escolar para as agressões ocorrerem. Tanto os *cyberbullies* como as cybervítimas relataram mais experiências como *bullying* escolas. As cybervítimas podem sofrer ataques anônimos e ter suas fotos com montagens visualizadas de forma instantânea nas redes sociais. Os estudos ressaltam que algumas características das agressões *on-line*, como agressões realizadas de forma anônima por adulto do mesmo sexo ou do sexo oposto, e agressões realizadas por uma pessoa desconhecida ou por um grupo de pessoas desconhecidas, associam-se ao aumento da sensação de medo e insegurança entre as vítimas. Situações de agressão *on-line* ocorrem ou são passíveis de ocorrer durante todo o dia, na própria casa das vítimas, um ambiente considerado seguro.

A maioria dos adolescentes não conta o incidente para os adultos, e a principal razão relatada por eles para essa atitude é: “porque precisam aprender a lidar com seus problemas por si mesmos” (50%), além de terem receio de que os pais restrinjam seu acesso à internet (31%) e de que fiquem socialmente isolados. Os sentimentos de desamparo e impotência para se defender do ataque podem aumentar a sensação de medo e sofrimento emocional, assim como o surgimento da sintomatologia depressiva. Os resultados dos estudos sobre a associação entre *bullying* e *cyberbullying* e sintomatologia depressiva sugerem que esses fenômenos acontecem de forma bidirecional. Adolescentes que apresentavam sintomatologia depressiva mais grave tinham três vezes mais chances de relatar o *cyberbullying* do que aqueles com sintomatologia leve ou ausente. As alterações cognitivas e o humor depressivo podem alterar a percepção, o que, somado à ausência de pistas sociais, como volume e tom de voz nas comunicações *on-line*, resultam em interpretações negativas por parte dos adolescentes deprimidos que são mais propensos a perceber uma situação como ameaçadora.

Além dos sintomas depressivos, o *cyberbullying* pode apresentar desfechos ainda mais devastadores para a saúde mental dos adolescentes, como o abuso de substâncias e o aumento da ideação suicida e das tentativas de suicídio. O estudo de Hinduja e Patching (2009 *apud* WENDT; LISBOA, 2014) demonstrou que tanto vítimas como ofensores apresentam até duas vezes mais chances de realizar tentativas de suicídio quando comparados com adolescentes que não estiveram envolvidos com *cyberbullying*. A experiência com *cyberbullying* em si mesma não induz ao suicídio, porém os adolescentes que sofrem *cyberbullying* podem experimentar estados psicológicos negativos decorrentes das ações do *cyberbullying* e usar o álcool ou outras drogas como um meio de lidar com afetos negativos – uma explicação que está de acordo com pesquisas sobre a etiologia do consumo de substâncias na adolescência. O abuso de substância pode ainda contribuir para a habituação à dor física e à ansiedade psicológica associadas com a automutilação, diminuindo a inibição e exacerbando humores negativos preexistentes.

Os riscos da exposição pessoal indiscriminada também são discutidos com os adolescentes, bem como o potencial de audiência que tais mídias detêm,

considerando que o espaço virtual é de livre expressão. Essas estratégias de prevenção pretendem que os adolescentes possam reavaliar a forma como utilizam essas mídias, suas atitudes e comportamentos relacionados à publicação *on-line*.

CONCLUSÃO

Esta pesquisa possibilitou uma análise sobre o surgimento da internet, seu desenvolvimento e como hoje é vista como uma plataforma essencial para a sociedade. Além disso, permitiu a verificação das leis que propiciam a proteção virtual dos indivíduos.

É relevante que se entendam as diferenças entre *bullying* e *cyberbullying*, suas características e que leis podem ser aplicadas em cada caso. Para tanto, podemos recorrer a casos verídicos de usuários da internet que foram atingidos por crimes cometidos virtualmente e as consequências resultantes desses ilícitos.

Cyberbullying apresenta particularidades que o diferem do *bullying* em razão da velocidade de propagação de informações nos meios virtuais com que invade a privacidade e a segurança dos usuários.

Cabe ao usuário, principalmente ao adolescente, proteger-se, não compartilhando dados pessoais ou fotos íntimas. O adulto deve estimular o diálogo para que o adolescente se sinta seguro e relate o que pode estar acontecendo.

No campo jurídico, a Constituição Federal alberga entre os direitos e garantias fundamentais a reparabilidade do dano causado pelo ilícito virtual.

O ressarcimento da vítima vem de um conjunto de ações que priorizam o uso ético responsável e seguro da internet e objetivam o estímulo ao aproveitamento de todo o potencial da rede, adotando cuidados necessários para que esse espaço coletivo seja usado com segurança.

O ambiente virtual tem sido palco de condutas ilícitas como ameaça, injúria, calúnia, difamação, pedofilia, violações ao direito da personalidade que geram no campo civil e criminal o direito de indenização por danos morais à vítima; esse direito vem sendo objeto de discussão e debates em diversos segmentos.

Existe uma falta de conhecimento sobre como se proteger e se prevenir diante do *cyberbullying*. Por conseguinte, devemos focar o apoio familiar e

institucional e procurar meios legais, uma vez que essa violência é considerada crime no Brasil.

O *cyberbullying* é visto como crime passível de prisão para infratores maiores de idade; para os adolescentes que o cometem há sanções disciplinares em lei, podendo os responsáveis pagar uma indenização à vítima.

Para combater o *cyberbullying* faz-se necessário conhecer e entender as características dos agressores e das vítimas e todas as esferas devem se relacionar: escola, família e comunidade.

O *bullying* e o *cyberbullying* podem provocar um problema de saúde pública como o suicídio, o qual muitas vezes passa despercebido pelos adultos que devem traçar caminhos possíveis para a solução dele: conversando, não julgando ou oferecendo ajuda de um profissional capacitado.

Alguns comportamentos podem ser caracterizados quando se está ocorrendo o *cyberbullying* como: tristeza ao acessar o celular ou o computador, mudança de comportamento, isolamento, queda significativa no rendimento escolar.

Portanto, devem ser traçadas estratégias de prevenção e uma avaliação de como os adolescentes usam as mídias, focando a busca de uma cultura para a paz, entendimento, diálogo e uso positivo das mídias sociais.

REFERÊNCIAS

- AZEVEDO, Jefferson Cabral; MIRANDA, Fabiana Aguiar de; SOUZA, Carlos Henrique Medeiros de. Reflexões acerca das estruturas psíquicas e a prática do *cyberbullying* no contexto da escola, dez. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/interc/a/spzqvbrtdtkyyszzqnm8r6g/?lang=pt> <https://home.unicruz.edu.br/mercosul/pagina/anais/2013/historia%20cidadania%20e%20trabalho/artigos/cyberbullying%20a%20atuacao%20dos%20orgaos%20essenciais%20a%20justica%20no%20caso%20de%20bullying%20cometido%20via%20internet.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2022.
- BRASIL. **Código Penal**. Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 21 abr. 2022.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 abr. 2022.
- BRASIL. **Código Civil**. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 21 abr. 2022.
- BRASIL. **Lei n.º 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 21 abr. 2022.
- BRASIL. **Lei n.º 13.185, de 6 de novembro de 2015**. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm. Acesso em: 21 abr. 2022.
- CAMPOS, Lorraine Vilela. O que são *fake news*. **Brasil Escola**, 2022. <https://brasilecola.uol.com.br/curiosidades/o-que-sao-fake-news.htm>. Acesso em: 21 abr. 2022.
- CANALTECH. Pesquisa da intel revela dados sobre *cyberbullying* no Brasil, 28 jul. 2015. Disponível em: <https://canaltech.com.br/comportamento/pesquisa-da-intel-revela-dados-sobre-cyberbullying-no-brasil-46105/>. Acesso em: 21 abr. 2022.
- CASSANTI, Moisés de Oliveira. **Crimes virtuais, vítimas reais**. Rio de Janeiro: Brasport, 2014.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 1999. v. 1.

DINIZ, Maria Helena. “Bullying”: responsabilidade civil por dano. **Revista Argumentum**, v. 17, out. 2016. Disponível em: <http://201.62.80.75/index.php/revistaargumentum/article/view/305/60#>. Acesso em: 24 abr. 2022.

DIOTTO, Nariel; WOLTMANN, Angelita; OBERDÖRFER, Ariane; FRIPP, Denize Terezinha. *Cyberbullying*: a atuação dos órgãos essenciais à justiça no caso de *bullying* cometido via internet. 2013. Disponível em: <https://home.unicruz.edu.br/mercosul/pagina/anais/2013/historia%20cidadania%20e%20trabalho/artigos/cyberbullying%20a%20atuacao%20dos%20orgaos%20essenciais%20a%20justica%20no%20caso%20de%20bullying%20cometido%20via%20internet.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2022.

DIZER O DIREITO. Principais aspectos jurídicos envolvendo a prisão do Deputado Federal Daniel Silveira. 17 fev. 2021. Disponível em: www.dizerodireito.com.br. Acesso em: 24 abr. 2022.

FIA BUSINESS SCHOOL. *Cyberbullying*: o que é, consequências e dados no Brasil. 29 set. 2020. Disponível em: <https://fia.com.br/blog/cyberbullying/>. Acesso em: 21 abr. 2022.

G1. Após morte do filho, cantora Walkyria faz alerta: “Vigiem. A internet está doente”. 3 ago. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2021/08/03/apos-morte-do-filho-cantora-walkyria-faz-alerta-vigiem-a-internet-esta-doente-video.ghtml>. Acesso em: 24 abr. 2022.

GALIA, Rodrigo Wasem. *Cyberbullying*: conceito, caracterização e consequências. **emporiododireito.com.br**, 8 out. 2015. Disponível em: [https://emporiododireito.com.br/leitura/cyberbullying-conceito-caracterizacao-e-consequencias-juridicas#:~:text=Conceito%20de%20cyberbullying%20\(ass%C3%A9dio%20moral%20virtual\)&text=Praticar%20cyberbullying%20significa%20usar%20o,difamando%2C%20insultando%20ou%20atacando%20covardemente](https://emporiododireito.com.br/leitura/cyberbullying-conceito-caracterizacao-e-consequencias-juridicas#:~:text=Conceito%20de%20cyberbullying%20(ass%C3%A9dio%20moral%20virtual)&text=Praticar%20cyberbullying%20significa%20usar%20o,difamando%2C%20insultando%20ou%20atacando%20covardemente). Acesso em: 21 abr. 2022.

GUIMARÃES, Maria Adriana Pereira. **As vivências dos adolescentes em relação ao cyberbullying**: repercussões na corporeidade desses jovens. 2021. Monografia (Graduação em Enfermagem) – Universidade Federal de Pernambuco, Vitória de Santo Antão, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/43821/1/Guimar%C3%A3es%2C%20Maria%20Adriana%20Pereira.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2022.

HENRIQUE, Cristiano. Prisão do deputado Daniel Silveira e seus aspectos jurídicos. **Jusbrasil**, 2021. Disponível em: <https://cristianocampos1203769.jusbrasil.com.br/artigos/1169080312/prisao-do-deputado-daniel-silveira-e-seus-aspectos-juridicos>. Acesso em: 24 abr. 2022.

MANÇA, Danylo de Meo. Responsabilidade civil solidária e coautoria nos crimes eletrônicos. **Conjur**, 18 fev. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-18/manco-responsabilidade-coautoria-crimes-eletronicos>. Acesso em: 24 abr. 2022.

MONTEIRO, Luís. **A internet como meio de comunicação**: possibilidades e limitações. 2001. Dissertação (Mestrado em *Design*) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2001.

PAMPLONA, Gabrielle. Responsabilidade civil e abandono afetivo. **Jusbrasil**, 2020. Disponível em: <https://gabipam2.jusbrasil.com.br/artigos/1134015421/responsabilidade-civil-e-o-abandono-afetivo>. Acesso em: 21 abr. 2022.

PORFÍRIO, Francisco. Cyberbullying. **Brasil Escola**, 2022. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/cyberbullying.htm>. Acesso em: 24 abr. 2022.

SALES, Rosane Rabelo. Responsabilidade civil nos crimes da internet. **Jusbrasil**, 2017. Disponível em: jusbrasil.com.br. Acesso em: 24 abr. 2022.

SANTOS, Pablo Paulo de Saul. Dano moral: um estudo sobre seus elementos. **Âmbito Jurídico**, jun. 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/dano-moral-um-estudo-sobre-seus-elementos/>. Acesso em: 24 abr. 2022.

SASAZAWA, Danielle Sayuri; ZAUKE, Renata Braga; LEITE, Leonardo Canez. O *cyberbullying* e a análise da necessidade de criação de lei própria. **FACIDER Revista Científica**, n. 13, out. 2019. Disponível em: <http://revista.sei-cesucol.edu.br/index.php/facider/article/view/203/250>. Acesso em: 24 abr. 2022.

SENADO NOTÍCIAS. Senado aprova projeto de combate a notícias falsas; texto vai à Câmara. 30 jun. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/06/30/aprovado-projeto-de-combate-a-noticias-falsas>. Acesso em: 21 abr. 2022.

SINPEEM. Resumo do livro *Cyberbullying: difamação na velocidade da luz*, de Aloma Ribeiro Felizardo. 2011. Disponível em: https://www.sinpeem.com.br/lermais_materias.php?cd_materias=4650&friurl=-_Cyberbullying:-difamaAAo-na-velocidade-da-luz-. Acesso em: 24 abr. 2022.

VEJA SÃO PAULO. Filho de cantora Walkyria é encontrado morto após mensagens de ódio, 4 ago. 2021. Disponível em: <https://vejasp.abril.com.br/cidades/filho-walkyria-santos-se-matou-mensagens-odio-internet/>. Acesso em: 24 abr. 2022.

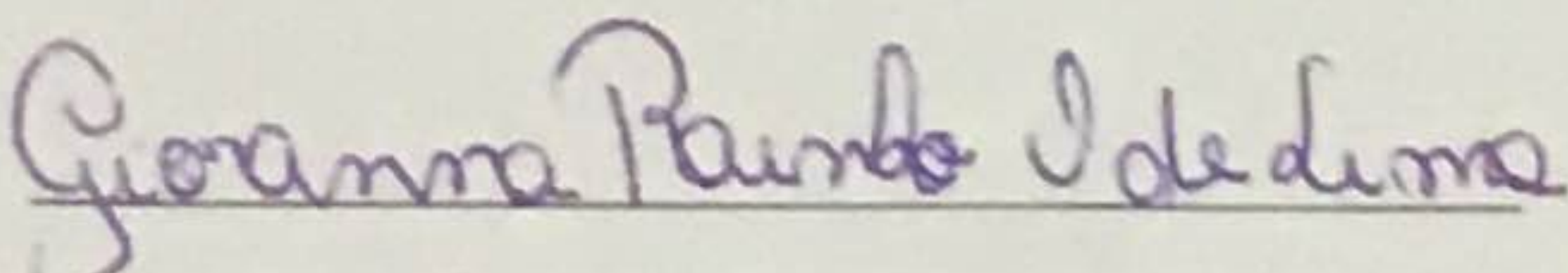
WENDT, Guilherme Welter. **Cyberbullying em adolescentes brasileiros**. 2012. Dissertação (Mestrado) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2012. Disponível em: <http://repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/4749/GuilhermeWendt.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 24 abr. 2022.

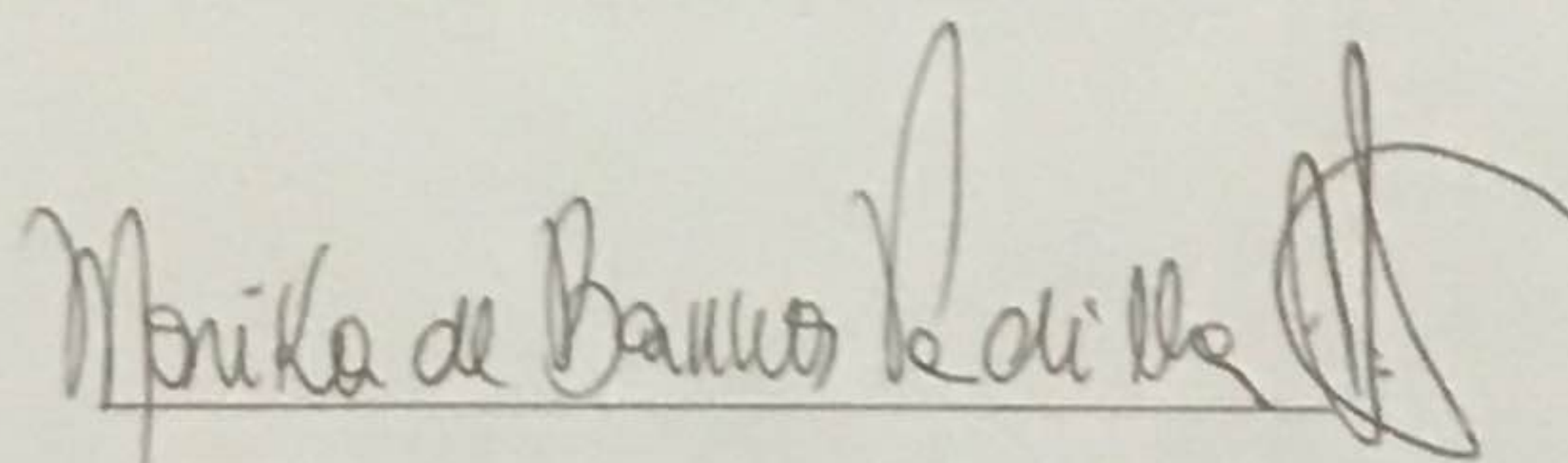
WENDT, Guilherme Welter; LISBOA, Carolina de Macedo. Compreendendo o fenômeno do *cyberbullying*. **Temas em Psicologia**, Ribeirão Preto, v. 22, n. 1, 2014. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X2014000100004. Acesso em: 24 abr. 2022.

TERMO DE DEPÓSITO E DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PLÁGIO

Giovanna Rainho Ovalhe de Lima, RA n.º 125111361473, aluno regularmente matriculado no 9º semestre do curso de direito da Universidade Anhembi Morumbi, declara, para os devidos fins, que o Trabalho de Conclusão de Curso relativo ao tema CYBERBULLYING- RESSARCIMENTO POR DANOS MORAIS, não configura VIOLAÇÃO A DIREITOS AUTORAIS, sob pena de responder exclusiva e individualmente pelas sanções legais e administrativas.

São Paulo, 30 de maio de 2022


GIOVANNA RAINHO OVALHE DE LIMA


MONIKA DE BARROS PADILHA

(Serve a presente como autorização formal para depósito da versão final do TCC)